

LIBERDADE, PARENTESCO E ESCRAVIDÃO (PORTO FELIZ, SÃO PAULO, c. 1855-1888)*

Carlos Santos da Silva  

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Era o dia 12 de maio de 1874, próximo de completar três anos da Lei n.º 2040, de 28 de setembro de 1871, quando a preta Amélia impetrou uma ação de liberdade junto ao juízo municipal da cidade de Porto Feliz, em São Paulo, para tratar a respeito de sua liberdade com sua senhora, dona Maria Jacinta de Almeida Leite.¹ Como de praxe nesse tipo de litígio judicial, Amélia contou com a ajuda de um homem livre, Augusto Pires Guerreiro, porque não era permitido aos escravos demandar em juízo.²

Amélia, com o devido pedido de vênia, interpelou sua senhora fundamentada no artigo 57º do decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de

* Este artigo compreende parte das reflexões acerca das ações de liberdade, substancialmente revisadas, realizadas em minha dissertação de mestrado, defendida em dezembro de 2021 pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ-PPHR, com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Agradeço ao grupo de pesquisa Antigo Regime nos Trópicos (ART) pela leitura, discussão e sugestões feitas sobre a primeira versão deste artigo. Agradeço, ainda, ao Dr. Roberto Guedes pela leitura atenta e crítica que contribuiu sobremaneira para a versão final deste texto, estendo o agradecimento aos pareceristas anônimos e editores da *Afro-Ásia* pelas apreciações e apontamentos valiosos.

- 1 Este artigo utiliza termos de época porque expressões como “preto”, “pardo”, “escravos”, “cativos” etc., eram parte das disputas nos autos cíveis de escravidão e liberdade.
- 2 Trata-se da Lei do Ventre Livre, promulgada em 28 de setembro de 1871, conhecida por declarar de condição livre os filhos das escravas nascidos a partir da data da lei. Além disso, a lei estabeleceu cotas para a formação de fundos destinados à libertação anual de escravos (Fundo de Emancipação). O artigo 4º da lei garantia aos escravos a formação de um pecúlio através do trabalho, mas dependia do consentimento senhorial. Outrossim, os municípios poderiam receber doações, heranças e legados para a composição de suas economias. Tal recurso poderia ser utilizado para pagar ao senhor o preço de sua liberdade. Em caso de desacordo sobre o valor da alforria, era permitido ao escravo solicitar o arbitramento judicial.

1872, pois possuía pecúlio para exibir em juízo. Considerava seu valor razoável, em concordância com o decreto supracitado.³ A libertanda dispunha de uma quantia de 600 mil réis auferida por doação de Francisco Custódio de Oliveira, tudo conforme os critérios judiciais da época.⁴

Em 18 de fevereiro de 1875, um ano após a ação de liberdade impetrada pela escrava Amélia, Bárbara, cativa de Antônio Alves Pereira, também requereu um processo judicial em favor de sua liberdade. Contudo, o motivo evocado era diferente, pois Bárbara alegava direito à manumissão contraída por promessa que lhe fora feita por sua antiga senhora então falecida, dona Maria Joaquina Cordeiro – tia do réu Antônio Alves. Segundo a parda Bárbara, seu direito à alforria podia ser provado por “testamento junto por certidão”. A testadora havia afirmado que Bárbara deveria ser alforriada após contrair matrimônio. Todavia, em 1875, Bárbara não apenas ainda era cativa, como tinha sido vendida pelo herdeiro de dona Maria Cordeiro para Tristão Pires Guerreiro, mas a libertanda enfatiza que, naquela altura, ela já deveria estar livre. O auto cível indica que a petição foi feita por um livre de nome José Martins Fernandes Bastos, mas no decorrer da ação o juiz municipal nomeou como seu curador a Augusto Pires Guerreiro, o mesmo da preta Amélia.⁵

Essas e outras ações de liberdade tornaram-se habituais no cenário de Porto Feliz na segunda metade do século XIX, mais precisamente entre 1863 e 1886, seguindo a tendência aferida pela historiografia para as ações de liberdade no Brasil imperial, embora possa ser observada desde, pelo menos, o fim do século XVIII.⁶ Malgrado o florescer de pesquisas em torno das ações de liberdade, convém ainda perguntar se a despeito do

3 O decreto n. 5.135, de 13 de novembro de 1872, instituiu o regulamento geral para a execução da Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. Convém destacar o terceiro capítulo do decreto, intitulado “Do pecúlio e do direito à alforria”, uma vez que este trata, nos artigos 48 a 60, do que dispõe o artigo 4º da Lei do Ventre Livre. Assim, no artigo 57º, utilizado pela libertanda Amélia, fica estabelecida obrigatoriedade de o escravo exibir o pecúlio, que deveria ser quantia considerada razoável à compra da alforria.

4 Museu Republicano Convenção de Itu (MRCI), Pasta 12, doc. 8, *Ação de Liberdade*.

5 MRCI, Pasta 12, doc. 9, *Ação de Liberdade*.

6 Hebe Mattos, *Das cores do silêncio*, 3ª edição, [s.l.]: Editora da Unicamp, 2014.p.179

estabelecimento de leis reformistas, assim como de movimentos emancipacionistas e abolicionistas, os senhores e escravos vislumbravam o fim da escravidão. Os mancipios estavam lutando contra a escravidão ou por sua liberdade? Quem eram os senhores protagonistas das ações de liberdade em Porto Feliz?

Este artigo se propõe a analisar, a partir dos autos de liberdade desenrolados em Porto Feliz, relações entre senhores e escravos, expectativas de liberdade, a persistência do sistema escravista e a importância do parentesco nas ações de liberdade. Para tal, utiliza-se das ações de liberdade salvaguardadas no Arquivo do Museu Republicano “Convenção de Itu” (MRCI). Além disso, cruzam-se informações provenientes das ações de liberdade com inventários *post-mortem* igualmente preservados no MRCI, bem como registros paroquiais, sobretudo de batismos de escravos da vila, disponíveis no Arquivo da Cúria Diocesana de Sorocaba (ACDS). Assim, foi possível relacionar as ações de liberdade (principal documentação) com as demais fontes e atentar para aspectos nem sempre contemplados por autores que pesquisam ações cíveis de liberdade. A técnica de cruzamento onomástico contribuiu para aprofundar o conhecimento sobre os agentes sociais envolvidos nos processos jurídicos porque nos permitiu “encontrar o mesmo indivíduo ou grupo de indivíduos em contextos sociais diversos.”⁷

A partir daí foi possível realizar uma abordagem mais detalhada dos participantes nas ações de liberdade, esmiuçando as relações sociais dos agentes envolvidos na trama judicial em momentos anteriores e posteriores ao litígio no tribunal. Dessa forma, atentei a relações de parentesco e a trajetórias individuais, bem como a relações de solidariedade, conflito e tensão, o que viabiliza um entendimento mais amplo sobre as ações de liberdade no Brasil. Em síntese, as ações de liberdade revelam um momento específico das trajetórias sociais que remontam a experiências pretéritas.

7 Carlo Ginzburg e Carlo Poni, “O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico” in Carlo Ginzburg, *A micro-história e outros ensaios*, (Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989), pp.169-178.

A fundação da vila de Porto Feliz

A importância dos escravos como mão de obra para a cidade de Porto Feliz advém desde quando o local era apenas uma freguesia pertencente à vila de Itu, por volta da década de 1720, enquanto freguesia era denominada de Ararituaba, contando apenas com pequenas casas construídas em torno da capela.⁸

O crescimento demográfico da freguesia de Ararituaba está estreitamente vinculado à rota das monções.⁹ Iniciada com o intuito de capturar indígenas, a rota fora redefinida após a descoberta do ouro em Coxipó-Mirim e Cuiabá, mas sem deixar de aprisionar os indígenas.¹⁰ Como Ararituaba se estabeleceu enquanto porto principal das expedições fluviais às minas de Cuiabá, as possibilidades econômicas não se restringiam apenas aos monçoeiros porque as monções demandavam serviços estruturantes para a empreitada. Houve ampliação de núcleos às margens do Rio Tietê, visando o suporte aos monçoeiros, fomentando, assim, um mercado para abastecer os expedicionários.¹¹

A produção inicialmente foi direcionada ao cultivo de alimentos e visava o mercado interno, utilizando como base mão de obra escrava de indígenas e africanos. Contudo, ao longo da primeira metade do século XIX, os africanos se tornaram a esmagadora maioria. Em 1773, dos 6.194 residentes, 1.956 (31,6%) eram escravos e, em 1803, dos 13.548 habitantes, 5.453 (40,2%) eram cativos. A rota das monções foi essencial para o aumento populacional geral e dos escravos, em particular para a

8 Calil Maria Clara de Oliveira e Ivone Salgado, “Configuração espacial de Porto Feliz: Capela em 1720, Freguesia em 1728, Vila em 1797”, *Anais do XX Encontro de Iniciação Científica da PUC Campinas*, v. Campinas, n. PUC Campinas (2015), [↗](#).

9 As monções foram expedições fluviais, empreendidas por bandeirantes, que visavam o aprisionamento de indígenas e, sobretudo, a exploração de metais preciosos.

10 Sérgio Buarque de Holanda, *Monções e capítulos de expansão paulista*, São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

11 Silvana Alves de Godoy, “Itu e Ararituaba na rota das monções (1718-1838)”, Dissertação (Mestrado em História Econômica), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002, [↗](#).

configuração econômica e social, servindo de sustentáculo à economia local.¹²

A elevação da freguesia de Ararituaba à vila de Porto Feliz, em 1797, foi um dos impactos mais significativos, permitindo aos habitantes de Porto Feliz acesso a mais oportunidades econômicas e políticas. Entre os motivos alegados para a elevação da freguesia, destacam-se a presença de mais de três mil pessoas de confissão na vila e a dificuldade dos habitantes em exercerem empregos públicos devido à distância em relação a Itu.¹³ Mas há outros aspectos, como a expansão canavieira em São Paulo, a partir de 1765.¹⁴ Dessa forma, viabilizou-se a formação de uma elite escravista na vila, preparada para exercer cargos político-administrativos. Por exemplo, entre os 69 signatários responsáveis pelo requerimento à fundação da vila, 29 eram senhores de engenho e 18 eram plantadores de cana de partido, além da presença de capitães, alferes e tenentes. Juntos, esses signatários possuíam 681 escravos dos 1.443 existentes na vila, ou seja, 47% dos cativos da região.¹⁵

Pelo exposto, nota-se a participação efetiva da mão de obra escrava na composição social e econômica da vila, pois é possível observar os mancipios sendo empregados em setores diversificados da vila. Ou seja, estavam inseridos em todo o tecido social de uma *sociedade escravista*.¹⁶ Além disso, o aumento da oferta de escravos originário do porto do Rio de Janeiro, no limiar do século XIX, viabilizou a chegada de africanos

12 Levantamento feito por Silvana Godoy utilizando as listas nominativas de Itu e Porto Feliz – AESP, Tabela 2, *População de Itu e Ararituaba (1766-1808)*, p. 129. Em 1803, Ararituaba já tinha passado à condição de Vila de Porto Feliz. p.129.

13 Godoy, “Itu e Ararituaba”, p.122

14 Anicleide Zequini, André Santos Luigi e Bruno Aranha, *A Vila de Itu-SP no período açucareiro (1774-1840)*, Itu: Museu Paulista, Universidade de São Paulo, 2005. ☒; Rosely Sampaio Archela, “A agroindústria canavieira no setor de Porto Feliz”, *GEOGRAFIA*, v. 4 (1987), pp. 38-48

15 Roberto Guedes, *Egressos do Cativo: Trabalho, família, aliança e mobilidade social*, Rio de Janeiro: Mauad X, 2008, pp. 30-31.

16 Sobre o conceito de sociedade escravista, ver: Moses I. Finley, *Escravidão antiga e ideologia moderna*, 1ª edição, Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2012; David Brion Davis, *O Problema da Escravidão na Cultura Ocidental*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

que aos poucos se tornaram majoritários entre os escravos nos engenhos portofelicenses.¹⁷

Perfil senhorial em Porto Feliz (1865-1886)

Embora Porto Feliz tenha se estabelecido como produtora de açúcar na primeira metade da centúria, e testemunhado o crescimento de engenhos e da mão de obra escrava, sobretudo africana, a segunda metade do século XIX foi de declínio demográfico. Parte desse decréscimo populacional pode ser aferido ainda para a primeira metade do Oitocentos, por conta dos desmembramentos ocorridos na região de Piracicaba em 1824, Capivari em 1832 e Pirapora em 1842.¹⁸ A despeito dos desmembramentos de Piracicaba e Capivari, o pico populacional ocorreu em 1836, quando o contingente chegou a 11.293, sendo 7.122 livres e 4.171 cativos. Mas os anos iniciais da segunda metade da centúria viram esses números definharem, especialmente o da população escrava, dado que a população livre se recuperou demograficamente, como demonstra o quadro 1 abaixo.

Quadro 1-
População de Porto Feliz e fogos escravistas (1798-1890)

							Médias de habitantes por fogos		
	Livres	Escravos	Total	Fogos	Fogos sem escravos	Fogos com escravos	Total	Livres	*Escravos

17 Manolo Florentino, *Em costas negras: Uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro*, 1ª edição, São Paulo: Editora Unesp, 2015; Guedes, *Egressos do Cativo*; Ana Paula Dutra Bôscar, “Sociedade traficante: o comércio interno de escravos no centro-sul brasileiro e suas conexões na primeira metade do século XIX (Juiz de Fora, Minas Gerais)”, Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2021, [↗](#).

18 Guedes, *Egressos do Cativo*, pp.128-129.

Ano	Nº	%	Nº	%	Nº	Nº	Nº	%	Nº	%			
1803	4.056	68,0	1.913	32,0	5.969	723	469	64,9	254	35,1	8,3	5,6	7,5
1805	4.005	66,1	2.053	33,9	6.058	704	460	65,3	244	34,7	8,6	5,7	8,4
1808	3.503	60,5	2.290	39,5	5.793	823	550	66,8	273	33,2	7,0	4,3	8,4
1810	4.698	68,4	2.172	31,6	6.870	863	591	68,5	272	31,5	8,0	5,4	8,0
1813	5.012	67,6	2.402	32,4	7.414	996	701	70,4	295	29,6	7,4	5,0	8,1
1815	5.651	67,0	2.782	33,0	8.433	1.124	802	71,4	322	28,6	7,5	5,0	8,6
1818	6.699	64,5	3.689	35,5	10.388	1.254	865	69,0	389	31,0	8,3	5,3	9,5
1820	5.037	60,5	3.294	39,5	8.331	964	647	67,1	317	32,9	8,6	5,2	10,4
1824	4.109	56,0	3.226	44,0	7.335	851	566	66,5	285	33,5	8,6	4,8	11,3
1829	4.681	48,7	4.928	51,3	9.609	1.113	764	68,6	349	31,4	8,6	4,2	14,1
1836	7.122	63,1	4.171	36,9	11.293	1.436					7,9	5,0	
1843	4.870	54,2	4.122	45,8	8.992	1.234	899	72,9	335	27,1	7,3	3,9	12,3
1854	2.870	64,7	1.567	35,3	4.437								
1874	6.122	79,8	1.547	20,2	7.669								
1886	5.187	89,7	594	10,3	5.781								
1890	8.235		--		8.235								

Fonte: Guedes, *Egressos do Cativoiro*; Karen Polaz, “Porto Feliz: evolução demográfica, imigração e propriedade da terra nos séculos XIX e XX”, Trabalho apresentado no XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, n. ABEP (2006d). * considera apenas fogos com escravos.

Entretanto, o decréscimo populacional não representou inação do sistema escravista. Ainda em 1854, dos 4.437 habitantes, 1.567 (35,3%) eram escravos. Com efeito, a segunda metade do Oitocentos reconfigurou a produção açucareira no Oeste paulista, que vivenciou seu *boom* na primeira metade da centúria. Os engenhos de café se sobrepuseram aos de açúcar e assumiram o posto de principal exportação realizada no porto de Santos, mas sem negligenciar a produção de açúcar, que redirecionou a maior parte de sua produção para o abastecimento interno. Contudo, Porto Feliz seguiu com a sua produção de açúcar voltada para o mercado

externo, ao menos em anos iniciais da década de 1850, pois em 1854 exportou 37.404 (86,36%) das 43.310 arrobas produzidas.¹⁹

Não obstante, a cultura do açúcar perdeu espaço para a cultura do algodão, igualmente destinado ao mercado externo, em decorrência da crise estadunidense resultante da guerra civil. Em Porto Feliz, no ano de 1873, havia 64 fazendas de algodão, 11 de cana e apenas 6 de café – a cultura cafeeira nunca foi preponderante na região. Mas, no decorrer da década de 1870, a produção de algodão entrou em crise e fora redirecionada, assim como o açúcar, para o mercado interno.²⁰

As ações de liberdade impetradas em Porto Feliz estão inseridas nesse contexto de redefinição do sistema escravista no lugarejo: queda e recuperação demográfica dos livres, mudanças e incertezas na produção dos engenhos locais e fim do tráfico transatlântico de cativos em 1850, impactando na posse de escravos. Ainda assim, é importante ressaltar que em 1874 a cidade possuía 1.547 (20,2%) escravos. Ora, se não houve recuperação demográfica dos escravos, entre 1854 e 1874 o decréscimo foi de apenas 20 cativos, ou seja, a queda na representação deveu-se ao aumento de livres e não à perda de escravos, o que demonstra a persistência do sistema escravista, mesmo com o crescente debate em torno do abolicionismo e da emancipação, ainda que gradual, dos escravos.²¹

19 José Evandro Vieira de Melo, “Café com açúcar: a formação do mercado consumidor de açúcar em São Paulo e o nascimento da grande indústria açucareira paulista na segunda metade do século XIX.”, *Saeculum-Revista de História*, v. 14 (2006), pp. 74-93, [↗](#); Alice Piffer de Canabrava, *O Desenvolvimento da Cultura do Algodão na Província de São Paulo. 1861-1875*, 2ª edição, São Paulo: EDUSP, 2011.

20 Melo, “Café com açúcar”; Canabrava, *O Desenvolvimento da Cultura do Algodão*. no início dos anos de 1860.

21 A queda no número de livres e escravos iniciou-se ainda na primeira metade da centúria devido aos desmembramentos. No entanto, houve recuperação demográfica de livres, mas não de escravos. É preciso aprofundar a pesquisa para aferir as causas da queda demográfica de escravizados, mas podemos supor que com o impacto do fim do tráfico transatlântico houve dificuldades em acessar o mercado interno de cativos. Sabe-se que a população livre que impulsionou o crescimento era nacional, pois em 1886 apenas 2,4% da população era de imigrantes europeus. Polaz, “Porto Feliz: evolução demográfica, imigração e propriedade da terra nos séculos XIX e XX.”; Roberto Guedes, “A Resistência da Escravidão (Porto Feliz, São Paulo, século XIX)”, *4º Encontro escravidão e liberdade no Brasil Meridional*, Curitiba, 2009.

Portanto, Porto Feliz, no final do século XIX, com longa tradição escravista, se constitui como ambiente profícuo para analisar os litígios em torno das ações de liberdade, as quais indicam os anseios de senhores e escravos em relação à escravidão e à busca por liberdade.

Cumprе lembrar que a presença de 20,2% de escravos na população total de Porto Feliz, em 1872, está longe de ser um número ínfimo e irrelevante para a compreensão do escravismo da segunda metade da centúria oitocentista. Embora não fosse uma região cafeeira, a proporção de escravos na vila estava acima da percentagem nacional aferida no recenseamento de 1872 (16,1%).²² Assim, se quisermos compreender a persistência do sistema escravista na segunda metade do Oitocentos, não podemos analisar as regiões cafeeiras em detrimento das ‘escravidades’ presentes pelos Brasis afora; antes, devemos analisá-las em conjunto, ao menos. E se convém perscrutar a escravidão no Brasil imperial considerando o seu processo global, com o que concordo, tal perspectiva só fará sentido se não marginalizarmos as pesquisas em outras searas não vinculadas à produção de café para o mercado externo.²³

Não obstante as modificações ocorridas na configuração do escravismo durante todo o império, principalmente após as leis reformistas da segunda metade oitocentista, valores concernentes ao escravismo desde épocas coloniais persistiram. Assim, perduraram princípios como valores escravistas, relações de solidariedade e parentesco visando a alforria ou um cativeiro menos penoso, hierarquização intracativeiro, concessões de alforrias, inserção através do catolicismo, sobretudo através dos batismos, autonomia e mobilidade social, bem como o viver sobre si. Ainda havia

22 Flávio Rabelo Versiani, “Entendendo a Escravidão: trabalho escravo na grande lavoura e em pequenas posses” in Flávio Rabelo Versiani e Luiz Paulo Ferreira (orgs.), *Muitos Escravos, Muitos Senhores: Escravidão Nordestina e Gaúcha no século XIX*, (Brasília: Editora da Unb; São Cristóvão: Editora UFS, 2016), pp.13-53 Ver nota de rodapé 2.

23 Convém ressaltar que, embora tenha ocorrido o *boom* na segunda metade do século XIX das *plantations* de café, em 1872 os engenhos cafeeiros concentravam apenas 1/5 dos escravos existentes no império. Francisco Vidal Luna, *Escravidão no Brasil*, 1ª edição, São Paulo: EDUSP, 2010, p.112

parâmetros considerados pelos senhores de engenho no governo dos escravos advindos de códigos como “As Constituições Primeiras”, *Las Siete Partidas* etc. Tais valores não foram rompidos abruptamente por conta de novas orientações político-administrativas do Brasil imperial.²⁴

Ora, não é incomum, como sabemos, a ideia de América portuguesa, igualmente do Brasil imperial, como dotados de grandes lavouras concentrando numerosos escravos, a exemplo das ênfases dadas às plantations pelos clássicos escritos por Gilberto Freyre, Caio Prado Jr. etc.²⁵ Não obstante, pesquisas sobre a distribuição de escravos entre os senhores demonstraram um cenário divergente, com posse de escravos disseminada pela população, embora a concentração da escravaria entre os grandes senhores possa ser aferida em determinadas localidades, sobretudo em regiões de grandes lavouras.²⁶ Tal característica instigou Versiani, a corroborar um padrão inverso, já que

considerando o que já se sabe a respeito, pode-se pensar numa inversão do paradigma recebido. Pelo menos no que se refere ao século XIX, a escravidão típica, modal, não seria a de grandes grupos de cativos, trabalhando em grandes fazendas, mas sim a de pequenos plantéis de escravos desenvolvendo atividades produtivas diversificadas.²⁷

24 Moisés Peixoto, “*Como se fossem brancos*”: comportamento social e moral religiosa de forros e descendentes de escravos, Rio de Janeiro: Letra Capital, 2022; Marcelo Santos Matheus, *A produção da diferença. Escravidão e desigualdade social ao sul do Império brasileiro (c. 1820-1870)*, São Leopoldo, Oikos, 2021; Sidney Chalhoub, *Visões da liberdade*, Edição de bolso, São Paulo: Companhia de Bolso, 2011.

25 Gilberto Freyre, *Casa-Grande & Senzala*, Rio de Janeiro: Global Editora, 2006; Caio Prado Jr., *Formação do Brasil contemporâneo*, 1ª edição, São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

26 Francisco Vidal Luna, *Minas Gerais: escravos e senhores*, São Paulo: FEA-USP, 1980; José Flávio Motta, “Corpos escravos, vontades livres. Estrutura de posse de cativos e família escrava em um núcleo cafeeiro (Bananal, 1801-1829).”, Tese (Doutorado em Economia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990, ; José Flávio Motta, Nelson Nozoe e Iraci del Nero da Costa, “Às vésperas da abolição: um estudo sobre a estrutura da posse de escravos em São Cristóvão (RJ), 1870”, *Estudos Econômicos*, v. 34 (2004), pp. 157-213, ; Renato Leite Marcondes, *Diverso e Desigual. O Brasil Escravista na Década de 1870*, Ribeirão Preto: FUNPEC, 2010.

27 Versiani, “Entendendo a Escravidão”, p.22

Em Porto Feliz, pequenos plantéis foram uma realidade durante todo o Oitocentos. Entre os anos de 1798 e 1843, pequenos senhores, possuidores de 1 até 10 escravos, nunca representaram menos do que 59,9% dos escravistas. Entretanto, os grandes senhores (com mais de vinte escravos) concentravam 70% da posse escrava, enquanto os pequenos, apenas 14,8%, no ano de 1829, por exemplo. No limiar oitocentista, os pequenos escravistas tiveram maior representação, chegando a ter uma proporção entre os senhores de 75,8% em 1803, concentrando 35,7%, contra 7,9% dos grandes proprietários, que concentravam 33%. A concentração da posse escrava deu-se no decorrer da primeira metade do século XIX, com a ampliação dos engenhos de açúcar, embora a posse continuasse disseminada.²⁸

É relevante ressaltar que os pequenos senhores foram os que mais alforriaram. Roberto Guedes analisou 332 testamentos no período de 1788 a 1878, dentre os quais 272 eram de proprietários de escravos. Destes, 144 alforriariam. Os pequenos senhores (1 a 10 cativos) representavam 49,3% daqueles que praticaram o ato da alforria, enquanto os médios (11 a 20) eram 19,4%, e os grandes (mais de 20) 31,3%. No entanto, a decisão de alforriar não estava diretamente relacionada à quantidade de escravos possuídos. Dos 495 alforriados, 40,8% provinham de grandes propriedades, embora os alforriados constituíssem apenas 6,4% da posse total desses senhores. Por outro lado, 34,2% dos cativos derivavam das pequenas escravarias, mas representavam 30,4% de seus mancípios.²⁹

Após a Lei Eusébio de Queirós, em 1850, a aquisição de escravos deixou de ser facilitada, mas, como vimos, pelo menos até 1874, a proporção de escravos, em Porto Feliz, manteve-se estável e não destoou da média nacional. Contudo, houve transformações na configuração da posse escrava. Entre 1860 e 1870, os pequenos senhores (1 a 9 cativos) representavam 90% dos proprietários e concentravam 60% dos escravos.

28 Esses dados foram retirados da estrutura de posse de escravos feita por Roberto Guedes a partir das listas nominativas de Porto Feliz entre os anos de 1798-1843. Guedes, “Egressos do Cativo”, pp.132-133.

29 Guedes, “Egressos do Cativo”, p.192.

Na outra ponta, senhores com 20 ou mais escravos eram apenas 3,3% e detinham 21,6% dos cativos. Porto Feliz assistiu esse número inflar entre 1871 e 1880, quando a proporção de pequenos senhores ampliou-se para 91,7%, possuindo 64% dos mancípios. Apenas um senhor possuía mais de 20 escravos, com 4,8% da escravaria local.³⁰ Assim, na segunda metade da centúria em Porto Feliz, o fim do tráfico transatlântico impactou a distribuição de escravos entre os senhores. Os pequenos senhores aumentaram sua participação como grupo e sua proporção de cativos entre os proprietários, possivelmente devido ao declínio dos grandes senhores para o grupo de médios e pequenos proprietários.

Embora não haja dados populacionais disponíveis para a década de 1860, em 1874, dos 7.669 residentes, 1.547 (20,2%) eram escravos, isto é, um em cada cinco. Na última década em que o escravismo esteve vigente, a população cativa diminuiu ainda mais. Infelizmente, não há dados sobre domicílios com ou sem escravos, mas em 1886 havia 5.187 pessoas livres (Quadro I). Entre 1881 e 1887, estima-se, com base nos registros de batismos, a presença de 117 senhores. Isso implica que apenas 2,3% dos livres possuíam escravos.³¹ Se assumirmos, hipoteticamente, que cada senhor representasse uma família composta por oito pessoas, supondo este o número médio de membros de uma família, 18% dos porto-felicenseiros teriam cativos em seu ambiente doméstico. Dessa forma, não eram tão poucas as famílias que deteriam cativos nos anos finais da escravidão, mesmo que o trabalho escravo já não fosse o principal sustento da sociedade. Com efeito, Porto Feliz se manteve como uma sociedade de posse de escravos disseminada mesmo após o fim do tráfico transatlântico.

30 Dados sobre estrutura de posse de escravos elaborada a partir de registros batismais. Entende-se por pequenos senhores aqueles que possuíam de 1 a 9 escravos, médios senhores, de 10 a 19, e grandes senhores, 20 ou mais cativos, ver: Carlos Santos da Silva, “Expectativas de liberdade e de escravidão: solidariedades, conflitos e incertezas nas relações entre senhores e escravos (Porto Feliz, São Paulo, 1864-1888).”, Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2021, pp. 61-66, (Tabelas 6 e 8). 

31 Silva, “Expectativas de liberdade e de escravidão”, p. 68.

Ora, se estamos lidando com uma sociedade na qual a posse de escravos era disseminada, compete indagar: como essa realidade interferia no processo de ações de liberdade? Esse é um aspecto ainda pouco explorado pela historiografia que se atém aos autos de liberdade. Quem eram os senhores réus nos litígios judiciais? Decerto, a dificuldade de aferir a posse de escravos, fundamentado apenas nos autos judiciais, contribuiu para a pouca atenção dada a esses elementos, mas são informações importantes para a construção do conhecimento acerca do escravismo, sobretudo na segunda metade oitocentista. Keila Grinberg, pesquisando a reescravidão no Vale do Paraíba, alegou tratar-se fundamentalmente de senhores de pequenas posses, mas a autora não aferiu a posse escrava em outras fontes, utilizando apenas as informações contidas nas ações de escravidão.³²

Indo além das ações cíveis de liberdade, analisei a posse escrava dos senhores réus nos autos de liberdade em Porto Feliz por intermédio dos registros batismais. Além disso, o cruzamento de fontes permitiu-me captar fragmentos de suas vidas em momentos díspares. Apesar de ser uma estimativa da posse escrava, os registros batismais são propícios à compreensão da disseminação da escravaria pela sociedade, pois contemplam senhores ao longo da vida, evidenciando um universo senhorial mais amplo do que a posse disposta em inventários *post-mortem*, uma vez que os inventários só registram o fim da vida, momento em que uma escravaria pode ter decrescido ou mesmo findado por algum infortúnio ao longo da existência.

Para a construção da estimativa da posse entre os senhores réus nas ações de liberdade, segui o nome do senhor nos registros batismais, contabilizando todos os escravos vinculados ao seu nome quando citado, seja como senhor do batizando, da mãe e do pai, ou como senhor do padrinho ou da madrinha. Excluí os homônimos, exceto quando tinha certeza de serem indivíduos opostos. A contabilização foi feita para dois períodos: 1860-1870 e 1871-1887 (ver Quadro 2). Os escravos contabili-

32 Keila Grinberg, “Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial”, *Almanack Brasileiro*, n. 6 (2007), pp. 4-13, [doi](#).

zados no primeiro período não foram considerados quando reapareceram no segundo período.

Decerto, há problemas relativos à fonte aqui utilizada e há ciência de suas limitações. Parte dos escravos contabilizados eram recém-nascidos e a mortalidade infantil era alta, e também é verdade que as escravarias com mulheres em idade reprodutiva estão mais contempladas. Todavia, as crianças escravizadas também são contabilizadas nos inventários *post-mortem*, embora possam ser isoladas para análises mais requintadas, como afirmam Marcelo Matheus e Luís Farinatti.³³ Por outro lado, os batismos aferem pequenos senhores que por vezes não aparecem nos inventários. Não à toa, para o mesmo período em que foi calculada a posse dos senhores através dos batismos, foram contabilizados números significativamente inferiores de senhores e escravos nos inventários. Entre 1860-1870, foram aferidos apenas 46 inventários com cativos. Entre eles, trinta possuíam entre um e nove escravos. Nos anos derradeiros da escravidão, entre 1879-1886, foram contabilizados apenas 29 inventários com mancipios, sendo 24 com até 9 escravos. Mais ainda, entre 1879-1886, os inventários aferem 167 cativos, enquanto nos registros batismais há 456 entre 1881 e 1887, número próximo ao da população escrava no ano de 1886, 594 escravos (Quadro 1).³⁴

Ao todo, foram catalogados 28 autos de liberdade para Porto Feliz em duas pastas no Museu Republicano “Convenção de Itu”. Eles consistem em três ações de manutenção de liberdade, seis autos cíveis através de cota reservada à liberdade pelo Fundo de Emancipação e dezenove ações de liberdade. Dezesete senhores, dentre os 28 autos, foram encontrados nos registros batismais, mas alguns senhores foram requisitados mais de uma vez. Dona Ana Viegas Muniz (duas ações), dona Delfina Maria de Andrade (duas ações), João Hipólito Fernandes (duas ações), Jesuíno José da Rocha (duas ações) e Veríssimo José Coelho (três ações) estavam entre

33 Luís Farinatti e Marcelo Matheus, “Registros de batismo e inventários post mortem como fontes para o estudo da estrutura de posse de escravos no sul do Brasil (século XIX): possibilidades e limites.”, *Estudios Históricos*, v. 1 (2016), p. 1-16, [↗](#).

34 Silva, “Expectativas de liberdade e de escravidão”, pp. 61-74.

os senhores reclamados mais de uma vez. Apenas sete senhores não foram encontrados nos registros batismais, mas dois deles foram réus juntamente com dona Ana Muniz.³⁵

Com tais critérios, também constatei que a posse de escravos era disseminada e essa realidade estava presente também nas ações de liberdade, demonstrando que, predominantes, não foram os grandes senhores os levados ao tribunal. Em Porto Feliz, eles eram a minoria, pois dos dezessete senhores aferidos, somente cinco possuíam mais de dez escravos, mas apenas quatro eram considerados grandes proprietários (vinte a cinquenta cativos). Ao todo, onze senhores possuíam de 1 a 9 escravos, dos quais seis possuíam até quatro cativos. Assim, os litígios judiciais entre senhores e escravos foram travados em um cenário de pequenas posses, instabilidade nos engenhos de Porto Feliz e fomento de noções emancipacionistas e abolicionistas. Desse modo, pôde-se analisar como ocorreram, na prática, algumas ações impetradas na cidade de Porto Feliz.

35 MRCI, Pasta 12, doc. 1 ao 21, *Ações de Liberdade*; MRCI, pasta 12B, doc. 22 ao 28, *Ações de Liberdade*.

Quadro II-
Estimativa de posse escrava entre senhores réus nas ações de liberdade. (Porto Feliz, 1860-1887)

	Senhores réus nas ações de liberdade	Nº de escravos 1860-1870	Nº de escravos 1871-1887	Total de escravos
1	Lucio Fidencio de Moraes	10	X	10
2	João de Arruda Penteadó	1	4	5
3	D. Delfina Maria de Andrade	x	2	2
4	Francisco Arruda Penteadó	1	x	1
5	Ana Viegas Muniz	4	x	4
6	D. Maria Jacinthá de Almeida Leite	11	9	20
7	Antônio Alves Pereira de Almeida	9	11	20
8	Lucidoro Peixoto de Azevedo	2	x	2
9	João Hypolito Fernandes	2	12	14
10	D. Carlota Prestes	11	24	35
11	Francisco das Chagas Coelho	2	4	6
12	João Kuntz	2	2	4
13	Antônio Antunes Cardia	x	6	6
14	D. Maria Martins de Almeida	5	x	5
15	Veríssimo José Coelho*	2	4	6
16	Antônio Manoel de Arruda Abreu	16	13	29
17	Horácio de Almeida Nobre	x	2	2

Fonte: Arquivo da Cúria Diocesana de Sorocaba (ACDS), Livro 1 (1831-1864); Livro 2 (1871-1887); Livro 9 Misto (1863-1872), *Batismo de Escravos*.

Trajetória familiar em busca da liberdade

No dia 11 de dezembro de 1876, próximo às festas de fim de ano, Simão impetrou ação de liberdade, por intermédio de seu curador, Leopoldo Augusto Ataliba da Motta, contra seu senhor, João Hipólito Fernandes. Simão alegava possuir um pecúlio razoável em favor de sua liberdade e de sua esposa Constantina. Segundo Simão,

tendo pecúlio suficiente, para indenizar seu senhor do *justo preço* da sua liberdade e da de sua mulher Constantina, não tem conseguido que o mesmo lhe conceda, *por ser excessivo o preço que ele lançou*, e como nesses casos a lei de 28 de Setembro de 1871, no art.º 4º§2º, determina que o preço seja fixado por arbitramento, pretende o Suplicante obter do dito seu senhor a sua liberdade e a de sua mulher, pagando-lhe o preço que for arbitrado, mas para que o possa conseguir, vem requerer a VS.^a haja de nomear um curador que defenda seus direitos, sendo o Suplicante e sua mulher previamente depositados.³⁶

Como pode ser observado, Simão argumentou que o preço requerido por seu senhor era exagerado e, por isso, recorreu ao litígio judicial previsto pela Lei do Ventre Livre. Decerto, João Hipólito Fernandes dificultou a liberdade do casal por não querer libertá-los, embora não seja negligenciável o valor do pecúlio para o senhor. Mas, como sublinha o curador dos escravos, no art. 4º, §2º da lei de 28 de setembro de 1871, estava estabelecido o arbitramento dos escravos no caso de não se chegar a um acordo sobre o preço da alforria. Assim, o arbitramento era uma interferência do Estado na relação senhor-escravo. Todavia, será que existia alguma brecha a qual o senhor poderia utilizar para frear as expectativas dos escravos?

O acúmulo de pecúlio por parte de escravos não era uma novidade. De mais a mais, sabe-se que as ações de liberdade não estiveram em vigência apenas na segunda metade do século XIX.³⁷ No entanto, a Lei do Ventre Livre forjou mudanças significativas. Antes dessa lei, a alforria consistia, predominantemente, em dádiva senhorial em retribuição à

36 MRCI, Pasta 12, doc. 11, *Ação de Liberdade*. Grifos meus.

37 Mattos, *Das cores do silêncio*.

obediência, fidelidade e bons serviços prestados pelos subalternos. Era essencialmente uma concessão senhorial, mesmo se comprada por intermédio das economias dos mancípios.³⁸ Nesse sentido, a lei interferia diretamente no domínio senhorial, embora estabelecesse limites, uma vez que estipulava que os escravos poderiam formar pecúlio através do trabalho apenas sob beneplácito senhorial. Além disso, o decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872, no artigo 57º, instituiu a necessidade de o escravo exibir o pecúlio, e que este fosse considerado preço razoável para a alforria.

Outrossim, outros limites foram impostos, impactando diretamente nas expectativas de liberdade. Não poderia ocorrer liberalidade de terceiros e, embora fosse possível ao escravo negociar a prestação de serviços com *outrem* em favor de sua alforria, em um prazo máximo de sete anos, ainda dependia do consentimento senhorial. Entretanto, tais limites não eram intransponíveis, dado que a lei permitia aos escravos receber doações, heranças e legados.³⁹ Para que ocorresse o andamento do processo de Simão e Constantina, foi nomeado Leopoldo Augusto Ataliba da Motta como curador dos escravos, Claudino Joaquim de Souza como depositário dos cativos e Joaquim Paes de Almeida Moraes como depositário do pecúlio do casal de libertandos. No dia 11 de dezembro de 1876, deu-se o juramento, a entrega dos escravos a Claudino Souza, a elaboração do termo de exibição do pecúlio, no valor de 400 mil réis, o depósito do pecúlio e a entrega das informações contidas na matrícula dos escravos feita pelo coletor Francisco Antônio Nogueira de Baumam. A celeridade do processo incomodou o senhor João Hipólito Fernandes, mas a presteza

38 Márcio de Sousa Soares, *A Remissão do Cativo*, Rio de Janeiro: Apicuri, 2009.; Guedes, “Egressos do Cativo”.

39 BRASIL. LEI n.º. 2.040, de 28 de setembro de 1871 sobre o Estado Servil e Decretos regulando sua execução. São Paulo: Typographia Americana, 1872; BRASIL. Decreto N.º 5.135, de 13 de novembro de 1872; *Collecção das leis do império do Brasil de 1872*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1873

no litígio judicial não era impedimento, nem ilegal, sendo, inclusive, uma característica do arbitramento.⁴⁰

O juiz municipal, Vicente Eufrásio da Costa Abreu, agendou para o dia 13 de dezembro o termo de louvação dos avaliadores, dois dias após a abertura do litígio. Consequentemente, mandou citar o curador, Leopoldo Ataliba da Motta, e o senhor, João Hipólito Fernandes, para a escolha dos arbitradores. O curador escolheu Francisco Malaquias de Almeida Lisboa. João Hipólito Fernandes compareceu ao tribunal e, quando chegou a sua vez de escolher o avaliador, recusou-se. Perante o juiz municipal, argumentou “que *protestava contra este procedimento judicial*, nos termos de sua petição oferecida neste ato; pelo que *deixava de nomear louvados que arbitrem o valor dos ditos seus escravos libertandos*.”⁴¹

Ora, aceitar ou não a abertura do processo não era uma prerrogativa senhorial, uma vez que o arbitramento era garantido aos escravos por lei. Assim, ao senhor restava apenas a escolha de um arbitrador com o intuito de inflar o valor do pecúlio para a alforria. Como João Hipólito se negou, era previsto no decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872, em seu artigo 39.º, a seleção de um arbitrador à revelia do senhor, conforme argumentou o curador de Simão e Constantina. À vista disso, foram nomeados o tenente Francisco Antônio Nogueira de Baumam e José Vicente Nunes como os outros dois avaliadores.

No dia 14 de dezembro de 1876, às 15 horas, o juiz municipal Vicente Eufrásio da Costa Abreu deu ganho de causa para Simão e Constantina, visto que os arbitradores Francisco Malaquias Lisboa e Francisco Nogueira de Baumam não diferiram na avaliação. Ambos acordaram com a quantia de 250 mil réis para a liberdade de Simão e de 150 mil réis para Constantina. No entanto, João Hipólito Fernandes negou-se a levantar o pecúlio arbitrado. Não seria naquela tarde de dezembro que os percalços de Simão e Constantina se dissolveriam.

40 Mariana Armond Dias Paes, “Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888).” Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, [↗](#).

41 MRCl, Pasta 12, doc. 11, *Ação de Liberdade*. Grifos meus.

João Hipólito Fernandes pediu anulação do processo apontando a ausência de pecúlio por parte de Simão e Constantina, mas o casal possuía em suas mãos os 400 mil réis exibidos no juízo municipal de Porto Feliz. Como, então, não possuíam pecúlio? Para o senhor, tratava-se de uma clara liberalidade de terceiros, pois “é sabido que o *liberto Jorge é que fornece* a insignificante quantia pela qual já alardearam”. O senhor alegava que “a *liberdade de 3º só é permitida como elemento para composição de pecúlio*, e somente nas vendas judiciais e nos inventários é que se permite a liberdade de terceiro [para] alforria.” Ora, apesar de ser proibida a interferência de terceiros no processo de arbitramento, uma preocupação expressa na lei com o controle senhorial na relação senhor-escravo, era permitido aos escravos receber doações, heranças e legados, uma brecha encontrada na lei.⁴²

Ademais de considerar o pecúlio insignificante, o que poderia ser contornado com a escolha de um arbitrador que inflasse o preço da alforria se o senhor do casal não tivesse se negado a escolhê-lo e acolhê-lo, salta aos olhos a forma como João Hipólito Fernandes enxergou o arbitramento impetrado por Simão e Constantina. Os escravos teriam sido arrancados violentamente de seu poder e a não anulação do processo consistia na legitimação dessa violência. Nota-se que a violência, para esse e tantos outros senhores de escravos à época, consistia na interferência de *outrem* na relação senhor-escravo. Quiçá era mais humilhante porque ela partiu de um alforriado. Mais ainda, senhores e escravos sabiam quem dava dinheiro para o pecúlio. Jorge, o doador, tinha fortes razões para fazê-lo, como veremos mais adiante.

Antes, convém ressaltar que a atitude de João Hipólito Fernandes não configurava anormalidade, porque, ao contrário do que se supõe, a lei de 28 de setembro de 1871 não arrancava indiscriminadamente a alforria dos senhores escravocratas.⁴³ Não à toa, Perdígão Malheiro manteve posição firme contrária a lei de 1871, por ser desfavorável ao

42 MRCI, Pasta 12, doc. 11, *Ação de Liberdade*. Grifos meus.

43 Chalhoub, *Visões da liberdade*, p. 25

arbitramento, além de argumentar que, na prática, os filhos das escravas estariam sob o jugo senhorial até os 21 anos.⁴⁴ Tampouco acredito que o arbitramento fosse apenas uma ficção para o senhor, como argumentou Joseli Mendonça ao apontar que os escravos poderiam “manipular seu preço conforme suas aspirações ou suas possibilidades”.⁴⁵ Isso porque os senhores, igualmente, poderiam manipular os valores para conseguirem um preço superior ao oferecido ou mesmo impedir a alforria mediante uma quantia maior ao que o escravo possuísse. Em todo caso, estavam postas as condições para o conflito judicial entre senhor e escravo, não dependendo somente da negociação entre ambos.

A tentativa de indeferir o arbitramento não surtiu efeito. Assim, em 15 de dezembro de 1876, o juiz municipal confirmou a sentença. Diante da negativa, João Hipólito Fernandes apelou para a instância superior, a comarca de Itu. A apelação iniciou-se no dia 7 de janeiro de 1877, prestes a completar um mês da abertura do litígio judicial. A defesa de João Hipólito Fernandes foi realizada pelo procurador Quintiliano Oliveira Garcia, que evocou a flagrante violação do direito de propriedade, “contra o qual os Tribunais Superiores têm se pronunciado [uniformemente]”. Além disso, o juiz municipal não teria observado o artigo 84 do decreto 5.135, que impunha a necessidade de solicitar vênias para a citação do senhor. Portanto, como não houve solicitação de vênias e nem convite para acordar o preço da alforria, a exibição do pecúlio e o arbitramento de Simão e Constantina seriam ilegais.

De mais a mais, o procurador enfatizou tratar-se de uma quantia insignificante, tal como fora feito por João Hipólito em Porto Feliz. No entanto, ao ser considerado preço razoável pelo juízo municipal, tal situação só poderia ser contornada por indicação de um arbitrador. Além disso, voltou-se a questionar a agilidade do processo, no qual levou

44 Eduardo Spiller Pena, *Pajens da Casa Imperial: Jurisconsultos, Escravidão e a lei de 1871*, Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

45 Joseli Maria Nunes Mendonça, “A Lei de 1885 e os Caminhos da Liberdade.”, Dissertação (Mestrado em História), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995, p. 162, *ibid.*

apenas 24 horas para ser finalizado. Mais ainda, Quintiliano queixou-se da violência praticada contra seu cliente, que precisou madruguar para recorrer a um advogado em outro município, uma vez que não havia um em Porto Feliz. Nas palavras do advogado:

É lamentável que se desvirtue por semelhante procedimento a *humanitária Lei* de 28 de setembro de 1871, tornando-a odioso instrumento de perseguição e *mais lamentável que a propriedade particular tão respeitada pela mesma Lei* esteja assim à mercê de tamanho arbítrio e prepotência [...] e provocar decisão do Excelentíssimo Juiz de Direito que sirva de instrução aos *Juízes inferiores*, e não repetir-se o abuso de que é vítima o apelante.⁴⁶

As palavras do procurador são esclarecedoras do pensamento vigente por parte dos senhores escravistas no limiar da execução da lei de 1871. A lei era humanitária, mas respeitava o direito de propriedade, e até mesmo os magistrados estavam preocupados com a propriedade escrava. Ademais, Quintiliano demonstrou que o preço dos cativos no inventário de José Hipólito Fernandes, pai de João Hipólito, era superior a 400 mil réis, apesar de o preço dos escravos ter diminuído em “*consequência do pânico* criado pela execução da lei de 28 de 7br.º de 1871, e que *recentemente desapareceu*”.⁴⁷

Ora, se inicialmente a lei ocasionou pânico nos senhores, alvoroço com a possibilidade de impactar ferozmente na propriedade escrava, sobretudo na relação entre eles, tal situação não passou de um susto, haja vista que as matrículas dos escravos foram realizadas lentamente, postergando a aplicação, por exemplo, do Fundo de Emancipação.⁴⁸ Igualmente, logo após a promulgação da lei de 1871 houve uma queda no preço dos escravos. Mas o pânico passou, demonstrando que as leis em prol da liberdade não devem ser vistas, em retrospectiva, apenas como algo

46 MRCI, Pasta 12, doc. 11, *Ação de Liberdade*. Grifos meus.

47 MRCI, Pasta 12, doc. 11, *Ação de Liberdade*. Grifos meus.

48 Fabiano Dawue, “A libertação gradual e a saída viável: os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação”, Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004, 2.

linear, teleológico e evolucionista. Em todo caso, a lei forjou expectativas de liberdade e transformou o cenário de domínio senhorial privado, visto que agora era possível a interferência do Estado. No recôncavo baiano, por exemplo, embora houvesse a persistência de punições e castigos como forma de controle senhorial, cada vez mais cativos se rebelavam e fugiam em busca de proteção.⁴⁹

Passado aquele clima de imediato pós 1871, o juiz de direito Frederico Dabney d'Avellar Brotero designou para a defesa dos escravos o doutor Inácio Soares de Bulhões Jardim. Isso posto, em 16 de janeiro de 1877, o curador esforçou-se em desconstruir o principal argumento de João Hipólito Fernandes e Quintiliano de Oliveira, isto é, que Simão e Constantina não possuíam pecúlio por se tratar de liberalidade de terceiro. Alegou ser permitido pelo artigo 48 do decreto n.º 5.135 a composição de pecúlio por intermédio de doações, legados e heranças. Afirmou que as economias dos escravos não dependiam somente da vontade senhorial porque a lei não especifica “o quanto se deve dar ao escravo; deixa dar qualquer quantia”. A doação poderia ser utilizada para acordar o preço da alforria, bem como para solicitar arbitramento em caso de negativa senhorial. Portanto, segundo o curador, os argumentos eram falhos e sem fundamentos, facilmente destruídos. Mas importa saber se o juiz de direito compreendia da mesma forma.

A sentença ocorreu no dia 6 de fevereiro de 1877, com quase dois meses de um processo que, a princípio, deveria ser resolvido em apenas quatro dias. Destarte, o juiz de direito Frederico Dabney d'Avellar Brotero observou ter o processo ocorrido com “falhas constantes dos autos”. Segundo o juiz de direito, conforme o art. 14 do Reg. N.º 5.135 de 13 de novembro de 1872, o senhor João Hipólito deveria ter sido convocado para a tentativa de um acordo com seus escravos e um terceiro arbitrador deveria ter sido nomeado. A bem da verdade, um terceiro arbitrador foi nomeado, José Vicente Nunes, mas este não compareceu no dia do juramento e

49 Walter Fraga, *Encruzilhadas da liberdade: Histórias de escravos e libertos na Bahia*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, pp.44-52.

arbitramento dos escravos – ao menos, não foi citado na documentação no momento da avaliação. Os escravos deveriam ter declarado a procedência do pecúlio, se doação, legado, herança ou se por trabalho, com o consentimento senhorial. Além do mais, a citação de João Hipólito ocorrera sem o necessário pedido de vênia, e o depósito de Simão e Constantina fora feito sem antes exibirem o pecúlio, violando o artigo 57 do citado Regulamento n.º 5.135. Por essas razões, o juiz de direito revogou a sentença do juízo municipal, deferindo a apelação de João Hipólito Fernandes.

Contudo, não estava decretado o fim do litígio judicial. Cabe analisar um dos pontos alegados pelo juiz de direito para anular a sentença. Embora possa parecer mera formalidade, a necessidade de pedir vênia era representativa das expectativas de escravidão e persistência do domínio senhorial. Não à toa, isso se tornou uma das fundamentações para revogar a decisão favorável ao casal de escravos. Mariana Dias Paes, analisando se os escravos possuíam *personalidade jurídica*, por intermédio dos litígios judiciais e da literatura sobre direito civil utilizada para a formação de bacharéis no Brasil e em Portugal, nos ajuda a compreender essa questão. A autora argumenta que os escravos não apenas eram sujeitos ativos da história, mas também sujeitos com *personalidade jurídica*, possuíam deveres e direitos, embora limitados. Similarmente, mulheres também tinham seus direitos limitados pelo poder marital.⁵⁰ Desde o Direito Romano, aliás, escravos poderiam se tornar pessoas com *personalidade jurídica*, ao menos em causas criminais, pois respondiam como livres.⁵¹

Embora fossem sujeitos com *personalidade jurídica* limitada, na segunda metade dos Oitocentos, os escravos tinham capacidade contratual, direito de demandar em juízo, direito ao casamento e à propriedade, ainda que sob consentimento senhorial. Ora, dentre essas limitações estava a necessidade de pedir vênia. Segundo Paes, tratava-se de uma “necessidade

50 Dias Paes, “Sujeitos da história”.

51 Adriana Pereira Campos, “Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX.”, Tese (Doutorado em História), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003, ; Orlando Patterson, *Escravidão e Morte Social. Um Estudo Comparativo*, São Paulo: EDUSP, 2008.

de se reafirmar a centralidade do poder dos senhores em uma sociedade escravista.” Mas, em 23 processos após a obrigação contida no Decreto n. 5.135, a autora encontrou o pedido em apenas 4 deles.⁵² Em Porto Feliz, nove das dezenove ações de liberdade cumpriram a condição de solicitar vênua para citar o senhor.⁵³ Dos dez processos que não solicitaram vênua, um envolvia um alforriado preso sob suspeita de escravidão⁵⁴ e três decorriam de avaliações em inventários.⁵⁵ Um destes últimos era o pleito de Simão e Constantina.

Assim, a lei não se configurou em ataque *stricto sensu* ao mundo senhorial. Por isso, não apenas escravos, através de seus curadores, souberam utilizar a lei a seu favor; os senhores também. O argumento senhorial, como vimos, também era calcado na lei. Disputas políticas estiveram presentes, inclusive, na fundação do Instituto de Advogados Brasileiros (IAB), que visava regular a abolição gradual, apaziguando os ânimos emancipacionistas e lidando com os problemas relacionados à pressão dos ingleses devido ao desrespeito à lei de 7 de novembro de 1831, que estabelecia o fim do tráfico transatlântico de cativos.⁵⁶ Além de Perdigão Malheiro, que expressou preocupações sobre a lei de 28 de setembro de 1871, o marquês de Olinda também enfatizou a perda de legitimidade dos senhores perante os escravos em caso de aprovação das alforrias forçadas. Nabuco de Araújo tentou acalmá-lo, indicando que o pecúlio dependeria do consentimento do senhor, o que limitaria o impacto da lei.⁵⁷

Portanto, apesar de a lei de 1871 ser essencial para as aspirações de liberdade dos mancípios, também buscava resguardar o domínio senhorial, embora as ações de arbitramento interferissem no processo de alforria, que, até então, era prerrogativa senhorial. Segundo Joseli Nunes

52 Paes, “Sujeitos da história”, p. 57.

53 Reunimos 28 ações em Porto Feliz, porém 3 ações foram impetradas antes do Decreto n.º 5.135 de 13 de novembro de 1872, e 6 eram relacionadas ao Fundo de Emancipação.

54 MRCI, Pasta 12, doc. 20, *Ação de Liberdade*.

55 MRCI, Pasta 12B, doc. 24, 25 e 26, *Ação de Liberdade*.

56 Pena, *Pajens da Casa Imperial*. Conferir, sobretudo, o capítulo 3 do livro.

57 Chalhoub, *Visões da liberdade*, p. 156.

Mendonça, a possibilidade de alforria decorrente do arbitramento tornou a posse escrava precária.⁵⁸ O procurador Quintiliano de Oliveira Garcia argumentou nesse sentido, sublinhando que se os escravos pudessem receber doação com o valor completo da alforria, isso colocaria em risco os proprietários de escravos, que poderiam sofrer com “vingança ou [caprichos] de desafetos, ficando entusiasmante *precária a posse de escravos*”.⁵⁹

Contudo, visto que a lei não estabelecia um limite para a doação, o principal argumento do procurador, segundo o qual tratava-se de pecúlio ilegal, não condizia com o estabelecido pela lei de 28 de setembro de 1871. Apesar disso, o magistrado alegou descuido na forma como o juiz municipal conduziu o processo e, por essa razão, a sentença foi anulada. Assim, embora não fosse incomum a observância do direito positivo após a lei de 1871, como constatou Carlos Antunes da Silva ao analisar as ações de liberdade impetradas no Tribunal da Relação entre 1871 e 1888, os juízes não estavam alheios, sem dúvida, aos embates políticos da época, sobretudo em relação aos rumos do escravismo.⁶⁰ Além disso, o autor verificou que na primeira instância tais regras eram frágeis e eram frequentes as “decisões que não atentassem às interpretações calcadas no direito positivo vigente”.⁶¹

Não há registros na documentação consultada sobre a posse de escravos pelo juiz municipal Vicente Eufrásio da Costa Abreu, nem sequer temos informações sobre suas orientações políticas. Dos nove autos de

58 Mendonça, “A Lei de 1885”, p. 158.

59 MRCI, Pasta 12, doc. 11, *Ação de Liberdade*. Grifos meus.

60 Carlos Henrique Antunes da Silva, “As práticas jurídicas nas ações de liberdade no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período entre 1871 e 1888”, Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2015, p. 162,  Tal embate pode ser observado no caso de um padre assassinado por seus escravos em um engenho no recôncavo baiano em 1882. Os abolicionistas que acompanharam a sentença dos escravos envolvidos escreveram um artigo no jornal *Gazeta da Tarde* e denunciaram “a parcialidade da decisão do júri, em sua maioria composta de ‘ignorantes escravocratas’”. O jurado, no entanto, defendeu-se da acusação. Fraga, *Encruzilhadas da liberdade*, p. 79. Ver, também, a nota de rodapé 55.

61 Silva, “As práticas jurídicas.”, p. 162.

liberdade em que atuou como juiz municipal em Porto Feliz, entre os anos de 1876 e 1878, cinco foram processos de liberdade pelo Fundo de Emancipação.⁶² Ele também participou de um litígio em que um escravo compartilhado recebeu alforria de um dos seus senhores, processo que durou quase três meses, devido à complexidade do litígio.⁶³ Em outra ação, na qual um alforriado foi preso em Indaiatuba sob suspeita de ser escravo fugido, a ação foi célere, sendo concluída em apenas sete dias, de 11 a 17 de dezembro de 1878, resultando na confirmação de que se tratava de um manumitido por cumprimento de tempo de serviços, o que levou à concessão de uma carta de liberdade.⁶⁴ As duas outras ações se referiam a Simão e Constantina.⁶⁵ João Hipólito Fernandes, Simão e Constantina: suas famílias e suas memórias.

O leitor talvez se pergunte: afinal, quem estava por trás da doação do pecúlio e qual era o interesse na liberdade de Simão e Constantina? E, mais ainda, quem era João Hipólito Fernandes? Por que tanto empenho em manter seus cativos, mesmo recebendo pecúlio para indenizá-los? Seriam essas questões apenas de natureza econômica? Como vimos, João Hipólito Fernandes mencionou Jorge como doador dos 400 mil réis. Mas Jorge não estava sozinho; ele doou o dinheiro junto com Justina, sua esposa e filha de Constantina.⁶⁶

Perscrutemos, então, fragmentos da vida de João Hipólito Fernandes. Além das documentações já utilizadas, buscamos informações através de inventários *post-mortem*. Não encontramos, nas fontes examinadas, evidências de um cônjuge, o que sugere que ele era solteiro. De acordo com as estimativas construídas a partir de registros batismais, João possuía uma escravaria de quatorze mancípios (Quadro II), o que o caracteriza como um médio proprietário. Filho de José Hipólito Fernandes e Luísa Leite de Carvalho, havia 38 escravos no inventário de seu pai, aberto

62 MRCI, Pasta 12, doc.12, 13, 15, 16, 17, *Ação de Liberdade*.

63 MRCI, Pasta 12, doc. 21, *Ação de Liberdade*.

64 MRCI, Pasta 12, doc. 20, *Ação de Liberdade*.

65 MRCI, Pasta 12, doc. 11, 14, *Ação de Liberdade*.

66 MRCI, Pasta 12, doc. 14, *Ação de Liberdade*.

em 1870, mas uma certa Lucinha foi retirada da lista por conta de sua saúde já bem debilitada. Dezesseis escravos eram casados, todos com cônjuges na própria escravaria, além de uma viúva. José Hipólito Fernandes tinha, ao todo, oito herdeiros, incluindo João Hipólito Fernandes, que foi o inventariante do pai.⁶⁷ Ora, nem de longe os filhos teriam a mesma escravaria do pai.

Simão e Constantina, autores da ação impetrada contra João Hipólito Fernandes, estavam na lista de escravos de José Hipólito Fernandes. Simão de nação, isto é, africano, de sessenta anos de idade, foi avaliado em 600 mil réis, e Constantina (crioula), de cinquenta anos, em 300 mil réis, ambos já casados. Entre os escravos estavam também Jorge (crioulo), mestre carpinteiro de 34 anos, no valor de três contos de réis e Justina (mulata), de 30 anos, avaliada em 1 conto e 500 mil réis, ambos casados. Esse Jorge, que aparece como escravo de José Hipólito, é o mesmo Jorge apontado na ação por João Hipólito como doador do pecúlio para a alforria de Simão e Constantina. Guardem esses nomes, pois mais adiante trataremos de Jorge e Justina.

O inventário de José Hipólito Fernandes também contém informações importantes sobre sua herança. Entre outros bens, encontra-se nele um “sítio de nome sítio do Campos, com boa casa de morada, fábrica de açúcar, máquina de descaroçar algodão, tocados por água”. Trata-se de um importante senhor de engenho de Porto Feliz. Sua mãe, igualmente, pertencia a uma prestigiosa família da localidade, pois Luísa Leite de Carvalho era filha do alferes Joaquim Antônio de Carvalho e de dona Maria Ilustrina de Carvalho. Conquanto não tenha encontrado o inventário do pai de Luísa Leite de Carvalho, tenho acesso ao inventário de sua mãe, dona Maria de Carvalho, aberto em 1861, no qual aferi 61 escravos.⁶⁸ Portanto, estamos tratando de uma família de grandes senhores de escravos.

67 MRCI, Pasta 303, doc. 1, *Inventário de José Hipólito Fernandes*.

68 MRCI, Pasta 292, doc. 7, *Inventário de Maria Ilustrina de Carvalho*.

Recuemos um pouco mais. O avô de João Hipólito Fernandes chamava-se João Fernandes Leite, casado com Delfina Miquelina de Moraes. Ele possuía um plantel de 68 escravos. Entre esses cativos, achavam-se Jorge (carpinteiro), avaliado à época de seu inventário, em 1854, em 1 conto de réis, e Justina, avaliada em 800 mil réis. Portanto, Jorge e Justina, autores da ação impetrada contra o neto de João Fernandes Leite, conviviam com Simão e Constantina há pelo menos 22 anos. Além disso, é possível aferir outros bens do avô senhorial, como “sítio, engenho e fábrica de açúcar com seus utensílios, animais vacuns e cavalares, porcos, madeiras, casas de morada com todos os trastes”, entre outros.⁶⁹

Com efeito, João Hipólito Fernandes era descendente de senhores de engenho, mas com o passar dos anos a posse escrava familiar foi definhando, seguindo o padrão de posse escrava em Porto Feliz. Assim, o avô João Fernandes Leite possuía um plantel de 68 escravos em 1854, o pai José Hipólito Fernandes contava 38 em 1870, e o réu João Hipólito Fernandes, 14 escravos nos registros batismais (Quadro II). Mas o acesso ao mercado de cativos era muito mais difícil do que na época de seus ascendentes. Porém, mesmo vendo a posse escrava da família definhar, o que certamente era vivo em sua memória, um senhor de escravo, na segunda metade do século XIX, estava profundamente ligado à escravidão, com valores escravistas geracionais arraigados. Não à toa, e racionalmente, resistia às perspectivas emancipacionistas. Certamente, o motivo por detrás da relutância de João Hipólito Fernandes é que sua mentalidade escravista considerava o arbitramento um duro golpe às expectativas e memórias senhoriais geracionais.

Jorge e Justina foram escravos de João Fernandes Leite e de José Hipólito Fernandes, respectivamente avô e pai do réu. De acordo com o inventário de José Hipólito Fernandes, Jorge desempenhava o ofício de mestre carpinteiro. Além disso, após seis anos da abertura do inventário do pai do réu, Jorge e Justina estavam libertos e viviam em Limeira. Aliás, seu nome aparece como um dos carpinteiros, já alforriado, de Porto

69 MRCI, Pasta 281, doc. 4, *Inventário de João Fernandes Leite*.

Feliz em 1873.⁷⁰ Não dispomos de informações sobre quem herdou os escravos, mas convém ressaltar que Jorge utilizou o sobrenome completo de seu antigo senhor, e Justina apoderou-se do sobrenome “Carvalho” de sua antiga senhora, Luísa Leite de Carvalho. Também é importante destacar que o forro Jorge Hipólito Fernandes teve acesso à educação, ao menos aprendeu a escrever seu nome, pois assinou uma declaração confirmando que a doação foi “*livre e espontânea vontade e sem constrangimento algum.*”⁷¹

O uso do sobrenome senhorial por alforriados era comum. Mais revelador ainda é o seu uso nas últimas décadas do escravismo, demonstrando a persistência de valores escravistas na sociedade. Nesse sentido, as experiências de liberdade não cabem em uma oposição estática, e por isso a análise da trajetória dos agentes é fundamental para compreendermos rupturas e continuidades.⁷² Jorge e Justina eram escravos bem avaliados no inventário de José Hipólito Fernandes. Por conseguinte, Jorge foi reconhecido como mestre carpinteiro, ofício que certamente foi importante para a sua vida em liberdade.⁷³ Após adquirirem a liberdade,

70 Almanak da Província de São Paulo para o anno de 1873. 2. ed. Organizado e publicado por Antônio José Baptista de Luné e Paulo Delfino da Fonseca. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1985. pp. 367-372.

71 MRCI, Pasta 12, doc. 14, *Ação de Liberdade*, Grifos meus.

72 Tomke Lask (Org.) *Fredrik Barth. O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*, Rio de Janeiro: Contra Capa, 2000; Paul-André Rosenthal, “Construir o macro pelo micro: Fredrik Barth e a microstoria” in Ravel, Jaques (org.), *Jogos de escalas. A experiência da microanálise* (Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1998); Jacques Revel, “Micro-história, macro-história: o que as variações de escala ajudam a pensar em um mundo globalizado”, *Revista Brasileira de Educação*, v. 15, n. 45 (2010), pp. 434-445; Karl Polanyi, *A Grande Transformação*, Rio de Janeiro: Contraponto, 2021.; João Fragoso, “Alternativas metodológicas para história econômica e social: micro-história italiana, Fredrick Barth e história econômica colonial” in Carla Maria Carvalho e Mônica Ribeiro Oliveira (orgs.), *Nomes e Números: Alternativas Metodológicas para a História Econômica e Social* (Juiz de Fora: Editora UFJF, 2006).

73 O trabalho foi uma forma de diferenciação social. Ser especializado em determinado ofício poderia facilitar o acesso à autonomia e à mobilidade social, assim como às ocupações menos penosas, à formação de pecúlio e ao alcance à alforria. Samuel da Rocha, um alforriado que morreu senhor de escravo, ressaltou, dentre suas lembranças, “as irmandades, a igreja e ‘minha ferramenta de carpinteiro’”, demonstrando a importância que sua ocupação teve no decorrer de sua vida. Ver: Roberto Guedes, “Samuel

infelizmente não sabemos por quais motivos, ambos adotaram o sobrenome de seus antigos senhores. Ora, ao usar um sobrenome senhoria, estavam almejando herdar prestígio social, uma espécie de herança imaterial.⁷⁴ Portanto, se com o herdeiro João Hipólito Fernandes houve litígio, possivelmente as relações eram amistosas com o pai José Hipólito Fernandes; ao menos, o sobrenome senhoria denotava como os alforriados gostariam de ser enxergados.⁷⁵

Agora que estamos cientes das personagens por trás da doação, tornemos aos desdobramentos finais do litígio judicial. Embora João Hipólito tenha tentado impedir a reabertura da ação de liberdade em Porto Feliz, certamente para continuar contando com os serviços de seus escravos, ele não obteve sucesso. Assim, no dia 23 de fevereiro de 1877, impetrou nova ação. Amparados em expectativas antípodas, ambos interpretaram a sentença de maneira oposta. Para Simão e Constantina, a anulação da sentença deveu-se à “falta de algumas formalidades”. Dessa feita, os trâmites foram seguidos conforme a lei de 1871 e o decreto n.º 5.135, isto é, solicitação de vênua, proposta de acordo antes da citação senhoria, exibição do pecúlio, termo de depósito, citação senhoria à escolha de arbitrador, terceiro arbitrador para o caso de divergência e a declaração da origem do pecúlio. Além disso, justificaram ser o valor da alforria justo “*em razão de sua avançada idade*”.⁷⁶

da Rocha: escravo, aparentado, forro, carpinteiro e senhor (Porto Feliz, São Paulo, século XIX).”, *Revista Anos 90*, v. 17, n. 31 (2010), pp. 57-81, .

- 74 Giovanni Levi, *A Herança Imaterial*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. Giovanni Levi retrata a vida do padre exorcista, Giovan Battista Chiesa, morador do povoado de Santena, na região de Piemonte, na Itália, para destrinchar todo o contexto histórico do século XVII. Um dos principais historiadores italianos, Levi traça a pequena biografia de Chiesa como ponto de partida para a análise da importância econômica da região, no contexto geográfico europeu no início do período correspondente à criação das bases para o Romantismo. Exponente da escola conhecida como micro-história – corrente que prima pela inspeção dos detalhes, deles partindo para o todo –, Levi traça sua estratégia de observação, a partir de um quadro que nos remete à descrição de traços típicos do Antigo Regime, sem deixar de mesclar a História com antropologia, sempre guiado pela reflexão crítica.

- 75 Guedes, *Egressos do Cativo*, pp. 296-297.

- 76 MRCl, Pasta 12, doc. 14, *Ação de Liberdade*. Grifos meus.

Ao julgar pelo assento de batismo que foi anexado ao processo, constatou-se que Constantina tinha 59 anos porque foi batizada em 12 de abril de 1818. Ora, João Hipólito Fernandes atribuía a Simão uma idade dez anos superior à de sua esposa. No entanto, eles foram matriculados com uma idade inferior à informada por Constantina, o que possivelmente foi alterado com o intuito de valorizar o preço dos mancípios. Assim sendo, se Simão realmente fosse 10 anos mais velho, ele teria 69 anos.

O leitor decerto já percebeu que os argumentos centrais das duas ações impetradas, sejam pelos escravos ou pelo senhor, não sofreram modificações. Assim, a novidade consiste nos critérios estabelecidos pela lei que foram respeitados, além das informações acerca dos doadores do pecúlio: filha e genro dos libertandos, que vivenciaram o mesmo cativeiro quando eram escravos de seu avô e pai. O processo seguiu novamente para a comarca de Itu. Além dos argumentos já apresentados pelo procurador na primeira ação, agora a declaração do pecúlio foi contestada, uma vez que foi escrita antes da nova ação e apresentada somente após a exibição do pecúlio, o que deveria torná-la nula. Além disso, foi anexada a avaliação dos escravos, realizada no inventário de José Hipólito Fernandes, em que Simão, com 60 anos de idade, foi avaliado em 600 mil réis, enquanto Constantina, com 50 anos, foi avaliada em 300 mil réis.

Ainda que os libertandos tenham se esforçado para seguirem os parâmetros burocráticos, a sentença dependeria da interpretação que o juiz de direito, Frederico Dabney de Avellar Brotero, conceberia em relação à liberalidade de terceiro por meio de doações. Isso posto, em posse dos argumentos de ambos, procurador e curador, apelante e apelados, o juiz de direito proferiu sua sentença.

Ele rejeitou a tese do procurador de que a declaração que comprovava a origem do pecúlio encontrava-se fora dos critérios da lei, por ser apresentada após o depósito dos escravos, a louvação dos avaliadores e o arbitramento, contanto que fosse apresentada “antes de sentença final, [e] demonstre que o seu pecúlio fora constituído por um dos modos permitidos em lei”. Além disso, o juiz divergiu do procurador, pois consi-

derou o documento valioso. Com relação à liberalidade de terceiro, o entendimento foi de que não contradizia a lei. Isso porque a doação do pecúlio era permitida, desde que o processo de alforria fosse iniciativa do próprio escravo, conforme determina o art. 57 § 1º do Regulamento de 13 de novembro de 1872. Inclusive, a doação poderia ser efetuada no momento do arbitramento, como mencionado no acórdão da Relação do Distrito n.º 87 de 20 de agosto de 1875, citado por Frederico Dabney Brotero.

Além da reclamação sobre a ilegalidade do pecúlio escravo, o valor de 400 mil réis foi questionado por João Hipólito Fernandes por ser considerado insignificante. Ele também se queixou de ter de pagar os custos do processo. No entanto, de acordo com o juiz de direito, não lhe era permitido alterar a decisão dos avaliadores. Mais ainda, o réu permitiu que o processo fosse realizado à revelia, mesmo tendo sido notificado, *“quando poderia evitar o suposto prejuízo, já escolhendo arbitradores de sua confiança”* e *“a isenção de custas judiciais, sendo um favor à liberdade, as só aproveita aos escravos”*.⁷⁷

Ora, ao renunciar ao arbitramento, a única solução possível era conseguir anular a sentença novamente, pois o processo de arbitramento precisava ser respeitado. Assim, não cabia aos juízes, mesmo em instâncias superiores, interferir na avaliação.⁷⁸ Ademais, em ambas as ações, João Hipólito Fernandes recusou-se a escolher um arbitrador que representasse seus interesses. Como resultado, Simão e Constantina foram avaliados com base no pecúlio oferecido, não sendo possível, nem sequer, aumentar o preço da indenização. Desta vez, o juiz de direito negou provimento ao recurso do réu, confirmando a sentença proferida pelo juiz municipal Vicente de Eufrásio da Costa Abreu. João Hipólito

77 MRCI, Pasta 12, doc. 14, *Ação de Liberdade*. Grifos meus.

78 Um arbitramento só poderia ser anulado se houvesse alguma irregularidade no processo; do contrário, deveria ser respeitado, inclusive por instâncias superiores, como atesta Carlos Antunes da Silva ao citar a sentença de um acórdão do Tribunal da Relação que informa que “a este Tribunal não é dado alterar o arbitramento dado pelos peritos nas questões de liberdade”. Ver o debate em: Silva, “As práticas jurídicas”, pp. 155-160.

Fernandes foi condenado a pagar os custos do processo no valor de 99.220 réis, recebendo apenas 300.780 réis dos 400 mil réis pagos pelos libertos Simão e Constantina.

Jorge Hipólito Fernandes e Justina Fernandes de Carvalho, ambos com sobrenome senhorial, foram viver em Limeira após serem libertos. Jorge assinou de próprio punho a declaração do pecúlio, valor esse levantado pelos alforriados para resgatar do cativo a mãe de Justina e seu cônjuge. Todos vivenciaram a escravidão juntos desde os tempos do avô do réu; portanto, todos deveriam vivenciar a liberdade juntos. Afinal, a escravidão era um ciclo que deveria se encerrar para o núcleo familiar.

A experiência de liberdade vivenciada por determinado alforriado dependia de um conjunto variado de experiências adquiridas ainda na escravidão, além de outras circunstâncias em liberdade: relações de parentesco, solidariedade, aprendizado de um ofício e vínculos com a comunidade ao redor, fosse com pobres livres, manumitidos, entre outros. Em liberdade, toda gama de recursos, materiais ou simbólicos, vivenciados ainda enquanto escravos, foram essenciais para a subsistência, mesmo após a abolição.⁷⁹

Convém, também, ressaltar que a escravidão não foi o único meio possível de trabalho compulsório, nem mesmo em sociedades escravistas, pois existiam “escravos por dívidas, clientes, peões, hilotas, servos, escravos-mercadorias e assim por diante”.⁸⁰ O próprio conceito de liberdade carrega consigo complexidade, uma vez que recebeu significados diferentes de acordo com a sociedade em que vigorou, da mesma maneira que sofreu modificações em uma mesma sociedade em virtude do momento histórico.⁸¹ Assim, em liberdade, novas formas de organização social do trabalho foram engendradas e não perpassavam necessariamente ao trabalho livre assalariado.

79 Fraga, *Encruzilhadas da liberdade*.

80 Finley, *Escravidão antiga e ideologia moderna*, p.70

81 Suzanne Miers, “A question of definition” in Gwyn Campbell (ed.), *Structure of slavery in Indian ocean, Africa and Asia* (Portland: Frank Cass, 2004), pp. 1-15

Portanto, as expectativas de liberdade dependiam das experiências pretéritas dos alforriados, bem como de seus vínculos e estratégias. Por essa razão, libertos fizeram contratos de locação de serviços com ex-senhores em que buscavam garantir o sustento familiar, o amparo em questões médicas, além de mobilidade e controle do tempo, como verificou Henrique Espada Lima. Para os ex-escravos, tratava-se de uma forma de “seguridade social” para si e seus familiares, visto que ser livre não garantia oportunidades de trabalho e a ruptura com o antigo senhor poderia significar desfiliação social; já para os ex-senhores, o contrato reestabelecia, sob novas configurações, é verdade, o poderio senhorial, pois tratava-se de um contrato de trabalho que se mantinha presente características das expectativas escravistas.⁸²

Isso posto, o auto judicial é um momento congelado de curto prazo. É preciso ir além dele. Assim, o que mais estava em jogo além da escravidão e da liberdade? As gerações familiares. João Hipólito Fernandes, o réu, nasceu em 25 de abril de 1847,⁸³ sendo quase trinta anos mais novo que Constantina e mais de quarenta anos mais jovem que Simão de nação. Simão e Constantina assistiram o nascimento do impetrado, quiçá cuidaram do senhor. Todavia, a posição senhorial da família foi decaindo no decorrer das gerações. Ainda assim, João Hipólito Fernandes assentou-se em sua formação escravista, defendendo, mesmo nas últimas décadas do escravismo, sua posição familiar senhorial. As expectativas senhoriais de escravidão e os anseios escravos de liberdade se entrecruzavam, memorialmente, com o parentesco entre gerações. Para os senhores, era uma questão de tentar perpetuar, na terceira geração, pelo menos, o *status* de ser senhor de engenho e de homens. Para os escravos e forros com nomes senhoriais, tratava-se, não de quebrar o ciclo geracional de escravidão, uma vez que a segunda geração (Jorge Hipólito Fernandes e Justina Fernandes de Carvalho), mais jovem, já era liberta, cujos filhos

82 Henrique Espada Lima, “Sob o domínio da precariedade: Escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX”, *Topoi*, v. 6, n. 11 (2005), pp. 289-325, [doi](#).

83 ACDS, *Livro de Registros de Batismo de Livres (1840-1866)*, fl. 17v

nasciam plenamente ingênuos, livres, sequer forros. Tratava-se de apagar o passado em cativo de toda a família.⁸⁴ Em Porto Feliz, esse apagamento do antepassado escravo não precisou esperar o pós-abolição. Destarte, para o africano Simão, sua mulher crioula Constantina e os forros Jorge e Justina, os autos de liberdade eram uma questão de resgatar do passado escravo a liberdade para aquele presente. Tudo visava, em suma, uma construção de identidade e de memória de liberdade em plena escravidão.

Mas as memórias de escravidão e liberdade estavam constantemente em disputa, não apenas por escravos e seus aliados livres na sociedade, como curadores, depositários, doadores de pecúlio etc. Senhores também acionavam memórias da escravidão para justificar judicialmente a posse escrava, como veremos a seguir.

A persistência da escravidão

Em 28 de agosto de 1875, um ano antes da ação impetrada por Simão e Constantina, outra família procurou o juízo municipal de Porto Feliz para intentar uma ação contra seu senhor. Tratava-se das pardas Brígida e Dina, que, por intermédio de José Sabino de Mello, moveram ação contra Lucidoro Peixoto de Azevedo. As escravas alegavam escravidão indevida por posse ilegítima. O curador argumentou que as pardas eram pertencentes à capela Nossa Senhora da Penha, por herança de Nazária, mãe das cativas. Tal condição era corroborada pelos registros de batismo de Nazária (1800) e Brígida (1821), visto que estavam registradas como escravas da capela. Além disso, o curador alegou que deveriam ser consideradas negligenciadas por seus senhores, por serem afins a uma capela abandonada, conforme o art. 6º, §4 da lei de 28 de setembro de 1871. Nas palavras do curador, “não houve e nem podia haver transmissão, como

84 Roquinaldo Ferreira e Roberto Guedes, “Apagando a nota que diz escrava: Efigênia da Silva, o batismo, o compadrio, os nomes, as cabeças, as crias, o tráfico, a escravidão e a liberdade (Luanda, c. 1770-c. 1811)”, *Almanack*, v. 26 (2020), pp. 1-57, .

porque, quando mesmo esta se desse seria nula e de nenhum efeito, visto que não consta que corresse o regular processo para tal fim”.⁸⁵

Nazária e sua filha, Brígida, foram escravas de Gertrudes Vieira Pinto, que era a administradora dos bens da capela. Assim, aproveitando-se de sua posição perante a capela, Gertrudes teria se apossado indevidamente das escravas. O atual senhor, Lucidoro Peixoto de Azevedo, era casado com a filha de Gertrudes, chamada Ana Vicência. As escravas acabaram nas mãos de Lucidoro em decorrência de uma dívida que Gertrudes possuía com seu genro. Por essa razão, as escravas foram deixadas como herança para abater o valor da dívida, além do quinhão que lhe cabia como coerdeiro, devido ao casamento. As duas foram avaliadas em 600 mil réis em seu inventário.⁸⁶ Ademais, Lucidoro Peixoto não deveria ser um grande senhor de escravos, já que constam apenas dois escravos nos registros batismais entre 1860 e 1870 (Quadro II).

Ainda em 1814, Nazária protagonizara uma ação que precisou ser resolvida pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, alegando escravidão indevida por ser propriedade da capela Nossa Senhora da Penha. No entanto, o acórdão da Relação do Rio de Janeiro entendeu não haver provas, uma vez que a capela não estava em funcionamento. Portanto, tratava-se de um bem alodial, “ao que acresce terem estes bens passados de um a outros por doação causa *dotis*”.⁸⁷

Quarenta e um anos depois, em 1855, o vigário Francisco Fernandes Novaes denunciou os herdeiros de dona Gertrudes Vieira Pinto, devido aos dez escravos listados em seu inventário, asseverando que eram, na verdade, bens da extinta capela Nossa Senhora da Penha. No entanto, os suplicados fundamentaram-se na sentença favorável no acórdão de 1814. Além disso, alegaram que Gertrudes possuía os cativos por mais de quarenta anos, o que por si só é suficiente para legalizar a posse, “visto como os bens da Igreja podem ser prescritos por posse de quarenta anos.

85 MRCI, Pasta 12, doc. 10, *Ação de Liberdade*.

86 MRCI, Pasta 282, doc. 1, *Inventário de Gertrudes Vieira Pinto Cardia*.

87 MRCI, Pasta 12, doc. 10, *Ação de Liberdade*.

(Digesto Português. Livro primeiro número mil trezentos e setenta e seis.)”⁸⁸ A sentença foi favorável aos herdeiros de dona Gertrudes.

A defesa de Lucidoro Peixoto de Azevedo apresentou a certidão do acórdão do Tribunal de Relação do Rio de Janeiro de 1814 e a sentença do juiz municipal de 1855. Além disso, entregou o título de sucessão e a prova de que as escravas foram matriculadas conforme a lei. Por conseguinte, a principal justificativa das cativas tornava-se desprovida de razão. Dessa forma, compreendia não haver fato novo, mas o curador contrapôs, aduzindo que Brígida fora batizada em 1821 como escrava da capela, sete anos após o acórdão. Para José de Mello, isso seria um claro reconhecimento de que pertenciam à Capela Nossa Senhora da Penha, ou, no mínimo, significaria uma doação à capela.

Lucidoro Peixoto replicou que os livros eclesiásticos não podem provar título de propriedade, apenas nascimentos, casamentos e óbitos. Mais instigante foi sua justificativa ao solicitar o relaxamento do depósito, alegando que “*Se todas as vezes que escravos quiserem acionar sobre sua liberdade, se deve decretar o depósito, sem mais indagação, a propriedade servil desaparecerá*”. O senhor acreditava que os escravos poderiam impetrar inúmeras ações de liberdade para viverem sempre em depósito, longe do cativeiro.⁸⁹

Ao justificar que o processo estava fundamentado em um motivo não razoável para a liberdade e temendo que o depósito dos cativos fosse uma estratégia para que vivessem como livres enquanto intentavam ações infundáveis, o autor demonstra – o que talvez seja a parte mais importante do processo, ao menos para a nossa questão – sua visão senhorial sobre a propriedade servil naquele exato momento, meados de 1875. Ao postular que se tais estratégias fossem fecundas, a propriedade servil iria desaparecer, ele evidencia que, a despeito da lei de 28 de setembro de 1871, e dos debates em torno da libertação gradual, a legitimidade do sistema escravista era tamanha a ponto de se questionar, com certo exagero – é claro

88 MRCI, Pasta 12, doc. 10, *Ação de Liberdade*.

89 MRCI, Pasta 12, doc. 10, *Ação de Liberdade*. Grifo meus.

que aos nossos olhos –, o próprio fim do sistema escravocrata. O senhor tinha expectativa de continuidade da escravidão.

Embora José Sabino de Mello soubesse, naturalmente, das decisões anteriores – acórdão de 1814 e a sentença de 1855 – entendeu haver fato novo, visto que este estava fundamentado na lei de 28 de setembro de 1871. Portanto, o novo processo analisou a causa da liberdade. Por outro lado, o acórdão versou sobre a administração, enquanto que, em 1855, o julgamento abordou a prestação de contas, igualmente fundamentado na administração. De acordo com o curador, as escravas não poderiam pertencer aos administradores, pois sendo objetos de doações, não foram doados diretamente para Gertrudes Vieira Pinto. No entanto, em um momento que pode ter dado margem para que o juiz interpretasse como incoerência, ele alegou que elas não poderiam “*ser da Capela porque estão julgados pelas sentenças apresentadas*, não ter ela existência, visto que não foram satisfeitas as formalidades exigidas pela Ordenação Livro primeiro”. Ora, o problema reside no fato de que todo o argumento estava atrelado à questão de elas serem bens da capela abandonada.⁹⁰

Para defender a tese de que eram pertencentes à capela de Nossa Senhora da Penha, o curador reuniu oito testemunhas. De modo geral, alguns alegaram ter conhecimento do registro de batismo, outros afirmaram que essa informação era notória na região. Todos, contudo, reiteraram que as escravas eram consideradas propriedade da extinta capela. Em contrapartida, em resposta ao questionamento do réu, todas as testemunhas afirmaram que as escravas estiveram sempre sob o poder de Gertrudes Vieira Pinto. Enfático foi o testemunho de Inácia da Silva Pinto, irmã da impetrante. Perguntada sobre a petição, ela respondeu:

por ouvir de sua geração que pertenceu à Gertrudes Vieira Pinto, sobre as Autoras, assim como todos os mais da mesma família *são propriedade de Nossa Senhora da Penha, e que os mais velhos diziam que Brígida tinha sido batizada como propriedade da mesma Penha; que sabe mais que sua antiga senhora Gertrudes Vieira Pinto, tendo-se*

90 MRCI, Pasta 12, doc. 10, *Ação de Liberdade*. Grifo meus.

confessado, chamou ela depoente e lhe disse que, tendo-se confessado entregasse, (isto ela pedia a sua filha) tudo, isto é, os bens da Penha, ao Padre, e que somente uma caixa grande foi mandada para a Igreja, de cuja caixa ela depoente, antes, tirara um livro, e esse livro devia-lhe sua senhora ser da Penha.⁹¹

O depoimento da irmã é deveras interessante, pois revela que Gertrudes Vieira Pinto desfrutava de bens da capela, visto que solicitou entregar tudo ao padre. Entretanto, Inácia respondeu ao réu que não sabia se os escravos estavam entre os bens. Além dos testemunhos, José Sabino de Mello apresentou certidão com os bens inventariados da capela de Nossa Senhora da Penha, na qual constava o nome de Nazária, mãe de Brígida. Ademais, alegou que a posse, outrora de Gertrudes e agora de Lucidoro, não pode ser categorizada como de *boa fé*.

O juiz de direito, Frederico Dabney d'Avellar Brotero, depreendeu que os livros eclesiásticos, principal argumento de José Sabino de Mello, não tinham competência civil, apesar de manterem analogias com os atos civis. Além do mais, ressaltou que não seria possível utilizar a certidão extraída do inventário da capela para invalidar as duas sentenças já proferidas, uma vez que não se conhecia o dono do livro, inviabilizando, assim, sua utilização em juízo. Ademais, os anos de posse – naquela altura, mais de 60 anos desde o acórdão do Tribunal de Relação do Rio de Janeiro em 1814 – impediam que fossem compreendidos como bens abandonados. Assim, argumentou que “seria preciso inverter todas as noções de Direitos para julgar-se como pretendem as Autoras”. Com base nisso, julgou improcedente a ação. As escravas, no entanto, ainda poderiam apelar para o Tribunal de Relação.

Encerrava-se ali – ou talvez não, pois não sabemos como se deu a apelação – toda uma frustrada jornada familiar em busca da liberdade. Mais ainda, a escravidão estava em pleno vapor, a ponto de se argumentar que o depósito dos escravos sem fundamentos razoáveis acabaria com a propriedade servil. Todavia, para José Sabino de Mello, Brígida e Ana,

91 MRCI, Pasta 12, doc. 10, *Ação de Liberdade*. Grifo meus.

e para as testemunhas, existiam fundamentos razoáveis para pleitear a liberdade, os quais foram insuficientes para convencer o juiz de direito, Frederico Dabney d’Avellar Brotero.

Mais ainda. As palavras da irmã da impetrante se reportam à sua geração. Ela voltou ao passado de sua geração para justificar seus depoimentos prestados em 1875, baseando suas afirmações no que os “mais velhos diziam”. Os autos de liberdade revelam mais do que embates entre senhores e escravos, memórias de (falta) de liberdade de escravos e de poderes senhoriais em plena era da escravidão. A memória, como vimos no caso de João Hipólito Fernandes, interferiu nas ações de escravidão e liberdade.

A força da escravidão se manifestava em processos de reescravidização e na prisão sob suspeita de serem escravos fugidos.⁹² Mas não só, também estava presente nos valores enraizados, nos costumes, nas alforrias, nas memórias e nas resistências em aceitar o fim do sistema escravista, que perdurou até quando pôde. Em 1886, por exemplo, Daniel, escravo de Horácio de Almeida, mesmo alforriado pela Lei dos Sexagenários, precisou impetrar uma ação de indenização em que levantou um pecúlio de 75 mil réis para ressarcir seu senhor pelos anos restantes de prestação de serviço. Caso contrário, teria que continuar trabalhando para seu então senhor até dezembro de 1888.⁹³ Com efeito, só se veria livre da escravidão, se não indenizasse Horácio Nobre, com a promulgação da abolição, em 13 de maio de 1888.⁹⁴

Revisitando o pleito de Amélia e da parda Bárbara

92 Sidney Chalhoub, *A força da escravidão*, São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

93 O Art. 3º §10 da Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, previa um prazo de três anos de serviços prestados por sexagenários alforriados aos seus ex-senhores como indenização pela liberdade. LEI Nº 3.270, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil.

94 MRCL, Pasta 12B, doc. 28, *Ação de Liberdade*.

Retornemos às ações de liberdade mencionadas na introdução deste artigo. Após a solicitação de arbitramento por Amélia, sua senhora foi notificada por carta do pleito. A sorte para Amélia estava diante de uma das poucas senhoras com um plantel considerado grande à época. Maria Jacinta de Almeida Leite contabilizou 20 mancípios nos registros batismais (Quadro II). A senhora outorgou procuração para Leopoldo Augusto Ataliba da Motta que, na audiência realizada em 13 de junho de 1874, informou “que não concordava (com a alforria) visto achar pouco a quantia exibida”.⁹⁵ O procurador foi categórico de que não haveria acordo por 600 mil réis. Resta saber se conseguiria impor sua vontade através do arbitramento.

Na petição de Amélia, não consta que algum tipo de acordo prévio tenha sido negado por sua senhora, como era usual nas ações de arbitramento. Existem algumas possibilidades. Amélia pode ter procurado diretamente a justiça sem tentar negociar no plano pessoal da relação senhor-escravo, já sabendo que sua senhora não aceitaria nenhum trato. A libertanda pode ter negociado sua liberdade com sua senhora, mas sem lograr êxito, e talvez por esquecimento ou por não achar importante, não tenha ressaltado no processo. Quem sabe tenha sido indicação do próprio Francisco Custódio Oliveira? Afinal, ao investir 600 mil réis na alforria, é de se esperar que dispusesse de um planejamento. Seja como for, o pecúlio apresentado não convenceu dona Maria Jacinta de Almeida.

O que levou dona Maria Jacinta a questionar o pecúlio? Foi somente o valor considerado baixo, ou há outros motivos? Analisando os registros de batismos, constatei que no dia 10 de agosto de 1867, a senhora foi mencionada no batismo de Maria, de um mês de idade, filha de sua escrava Amélia. Dois anos depois, ela novamente foi mencionada no batismo de Josefina, filha de Amélia, com 25 dias. Na véspera de Natal de 1872, Amélia batizou uma nova filha, Francisca, com três meses, e em 31 de maio de 1874, seu filho Pedro foi batizado, com apenas catorze

95 MRCI, Pasta 12, doc. 8, *Ação de Liberdade*.

dias.⁹⁶ Amélia deu à luz quatro filhos em apenas sete anos. Portanto, ela era extremamente importante para a reprodução da posse escrava de sua senhora, uma vez que não era mais possível contar com o tráfico atlântico de cativos, interrompido em 1850 pela Lei Eusébio de Queirós.

Diante dessas informações, é compreensível a possível recusa de dona Maria de Almeida Leite de conceder a alforria a Amélia. Por parte de Amélia e Francisco, prevendo a negativa e conhecendo a possibilidade de ela ser manumitida através do arbitramento, não foi tentado negociar o que talvez fosse inegociável para a senhora. No dia 14 de agosto de 1874, faltando dois dias para completar um mês do depósito de Amélia, os arbitradores avaliaram a cativa “pela quantia de um conto de reis, por ser a dita escrava ainda moça e prendada”.⁹⁷ Destarte, os atributos positivos, como ser jovem, saudável e competente no ofício, poderiam ser uma via de mão dupla para os mancipios: propiciavam pecúlio, mobilidade e certa autonomia, mas em uma ação de liberdade eram usados para sobrevalorizar o custo da alforria.

Em 19 de agosto de 1874, o juiz decretou um prazo de 24 horas para o curador da escrava apresentar o complemento do pecúlio. No entanto, os 400 mil réis foram entregues apenas em 16 de setembro de 1874. Apesar de ter sido decretado um prazo de 24 horas, o período que a libertanda levou foi de aproximadamente um mês. Certamente, estar em depósito, com certa liberdade, distante de sua ainda senhora, pelo menos legalmente, foi essencial para suas investidas. Não há informações sobre o que foi feito por Amélia para conseguir levantar o restante do valor que era indispensável para a alforria. Contudo, a demora em apresentar o complemento denota que foi preciso articular uma estratégia. Afinal, os 400 mil réis representavam 66,7% do valor apresentado inicialmente.

Vejamos agora a ação de Bárbara, que obteve uma promessa senhorial de alforria. A parda Bárbara tinha conhecimento da promessa

96 ACDS, *Batismo de Escravos*, Livro 2 (1871-1887), f5v, f8v; Livro 9 Misto (1863-1872), f106, f120v.

97 MRCL, Pasta 12, doc. 8, *Ação de Liberdade*. Grifos meus.

feita por sua finada senhora, de alforriá-la com a condição de que ela se casasse antes. No entanto, ao perceber que a promessa não foi cumprida, ela impetrou uma ação de liberdade contra o sobrinho e herdeiro de dona Maria Joaquina, Antônio Alves Pereira, no dia 18 de fevereiro de 1875. A parda Bárbara solicitou ao escrivão a apresentação do teor do testamento de sua antiga senhora como prova de que há muito tempo havia adquirido o direito à liberdade. Vejamos,

Eu, Maria Joaquina Cordeiro, estando em perfeito juízo faço o meu testamento pela forma seguinte = *deixo minha escrava parda Barbara a meu sobrinho Antônio Alves Pereira com a condição de logo fazê-la casar*, em cujo ato dar-lhe a plena liberdade, se antes de minha morte eu não o fizer. *Deixo liberto sem condição alguma meu escravo Cesário, que é meu afilhado*. Estou demandando com Francisco Antônio de Carvalho para anular a venda de três escravos que lhe vendi; se ganhar, como espero a demanda, ficarão os mesmos libertos com a condição de morarem com o meu sobrinho Antônio Alves até que cheguem à idade legal para por si regerem-se. Deixo todos os meus escravos que possuir na época de meu falecimento ao referido meu sobrinho Antônio Alves com a condição de lhe servirem por espaço de dez anos e depois gozarão de liberdade. Nomeio meu testamenteiro o Senhor Joaquim Floriano Toledo, a quem peço queira aceitar.

É esta minha última vontade que peço se cumpra.⁹⁸

O testamento é revelador das características intrínsecas ao sistema escravista, mesmo na segunda metade do século XIX. Dona Maria Joaquina, madrinha de Cesário, o liberta sem nenhuma condição – aliás, ele foi o único.⁹⁹ Aos demais, impôs algumas exigências, como servir ao

98 MRCI, Pasta 12, doc. 9, *Ação de Liberdade*; MRCI, Pasta 110, doc. 14; *Testamento de Maria Joaquina Cordeiro*. Grifos meus.

99 Sobre a importância das relações de parentesco. Ver: Mieko Nishida, “As alforrias e o papel da etnia na escravidão urbana: Salvador, Brasil, 1808-1888”, *Estudos econômicos*, v. 23, ano 2 (1993), pp. 277-265, ; Roberto Guedes, “Parentesco, escravidão e liberdade (Porto Feliz, São Paulo, século XIX)”, *Varia Historia.*, v. 27, n. 45 (2011), pp. 233-263, [↗](#); Cacilda Machado, *A Trama das Vontades*, Rio de Janeiro: Apicuri, 2008; Carlos Bacellar, “Os compadres e as comadres de escravos: um balanço da produção historiográfica brasileira”, *Anais eletrônicos do XXVI Encontro Nacional de História*, São Paulo, (2011), [↗](#).

seu sobrinho. Além disso, tentou reatar a posse de três escravos vendidos para Francisco Antônio de Carvalho, até que chegassem “à idade legal para por si regerem-se”. Os outros escravos deveriam servi-lo por dez anos, estando libertos após essa condição. A parda Barbara deveria, antes de ser liberta, contrair matrimônio. Esta era a condição imposta a seu sobrinho, caso ela não lograsse êxito de fazê-lo em vida. Não há explicações sobre o porquê da condição imposta, mas sabemos que constituir famílias era importante para escravos vislumbrarem melhores condições ou a alforria; era uma exigência senhorial, quiçá para protegê-la, já que interesses na reprodução endógena não faziam muito sentido, pois a escrava seria alforriada.¹⁰⁰ Nem sempre interesses senhoriais e escravos eram conflitantes, e o caso não era uma exceção. Mesmo em autos de liberdade, portanto, pode-se perceber aproximações entre senhores e escravos.

O testamento de dona Maria Joaquina Cordeiro datava de 20 de outubro de 1870. Todos os escravos seriam alforriados, embora condicionalmente, exceto Cesário, seu afilhado. Percebe-se que, a despeito de questionamentos sobre o sistema escravista, os fundamentos e os valores arraigados no escravismo ainda persistiam no governo senhorial, ainda que tenha convivido com a pressão dos ingleses, e o compromisso com o fim da importação de escravos africanos a partir da Lei de 7 de novembro de 1831. Sabe-se, todavia, que o tráfico atlântico de escravos só findou com a Lei Eusébio de Queirós em 1850.¹⁰¹

Não estamos, evidentemente, afirmando que não houve mudanças ao longo do Oitocentos, sobretudo na segunda metade do século XIX. A libertação gradual já estava em pauta, pelo menos desde a constituição do Instituto de Advogados Brasileiros (IAB).¹⁰² Assim, a escravidão passou a ser elemento do direito positivo.¹⁰³ Leis como a de 28 de setembro de

100 Manolo Florentino e José Roberto Goes, *A paz das senzalas: Famílias escravas e tráfico atlântico c.1790 - c.1850*, São Paulo: Editora Unesp, 2017; Robert W. Slenes, *Na senzala, uma flor*, 2ª edição, Campinas: Editora da Unicamp, 2012.

101 Florentino, *Em costas negras*; Beatriz Mamigonian, *Africanos livres: A abolição do tráfico de escravos no Brasil*, São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

102 Pena, *Pajens da Casa Imperial*.

103 Dias Paes, “Sujeitos da história”.

1871 e a de 28 de setembro de 1885, juntamente com o fortalecimento do movimento abolicionista, foram primordiais para a supressão do sistema escravista.¹⁰⁴ Contudo, a questão não estava dada e senhores de escravos resistiam concomitantemente ao crescente questionamento da escravidão.

Voltando ao pleito, no ano de 1875, Bárbara, além de não ter sido alforriada, foi vendida para Tristão Pires Guerreiro, o que motivou a abertura do processo. Apesar de ter sido depositada sob custódia de Antônio Roiz Vieira e de o juiz ter nomeado Augusto Pires Guerreiro como curador, não sabemos o desfecho do processo porque a documentação está incompleta. Porém, ao analisar a prestação de contas do testamento de dona Maria Joaquina Cordeiro, salvo ter aparecido fato novo, podemos supor o veredicto do processo. Isso porque, de acordo com a prestação de contas, “A 1ª verba não foi cumprida por ter caducado, visto como a testadora vendeu a parda Bárbara ao Suplicante, como prova o documento n. 1.” O documento registra a venda de seis escravos para Antônio Alves Pereira, pelo valor de dez contos de réis, sem especificar o preço individual de cada escravo. Entre eles, “Bárbara, de cor parda, de 24 anos, natural de Porto Feliz, solteira, serviço doméstico.” Com base nesse documento, tudo indica que Bárbara não obteve sucesso em sua busca pela liberdade. Quanto a Cesário, seu afilhado, ele foi alforriado, assim como os três escravos menores – Generosa, Teodora e Rodrigo –, que foram objeto de um processo com Francisco Antônio de Carvalho, pois a autora chegou a um acordo “amigável com o dito Carvalho”.¹⁰⁵

Considerações Finais

As ações de liberdade analisadas neste artigo indicam que os valores e costumes do escravismo ainda estavam em vigor na segunda metade

104 Mendonça, “A Lei de 1885”; Elciene Azevedo, *O direito dos escravos: Lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*, Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

105 MRCl, Pasta 110, doc. 14, *Testamento de Maria Joaquina Cordeiro*.

do século XIX em Porto Feliz. Embora não sem contestações, tensões e conflitos, uma vez que os discursos emancipacionistas e abolicionistas ganhavam cada vez mais espaço, o que não passou despercebido aos mancípios.¹⁰⁶ Assim, os valores escravistas, enraizados na sociedade do Oitocentos – inclusive entre os pequenos senhores, que eram a maioria dos senhores na cidade – foram fundamentais para a persistência da escravidão. Expectativas de liberdade foram engendradas em convívio com expectativas e memórias de escravidão.

A história social e a microanálise, ao nos aproximarem dos agentes sociais que vivenciaram mudanças e continuidades do escravismo do Oitocentos, nos permitem observar, para além de números quantificáveis, como os atores sociais lidaram com a sociedade escravista.¹⁰⁷ Como resultado, podemos investigar se costumes comuns ao escravismo colonial, ou seja, ao governo senhorial, como alforrias, autonomia, parentesco, relações de solidariedade, mobilidade social e possibilidades de ascensão, ainda persistiram no Oitocentos, sobretudo na segunda metade do século. Não pretendemos nos repetir, mas esperamos que histórias como a de Jorge Hipólito Fernandes, um alforriado que adquiriu pecúlio para libertar sua sogra com seu cônjuge, ou a de escravos como a preta Amélia, a parda Bárbara, e as escravas Brígida e sua filha Dina, tenham demonstrado ao leitor o quanto a força da escravidão repousava nos valores adquiridos em três séculos de escravidão, que, reproduzidos no século XIX, teimavam em permanecer vivos.

Recebido em 11 mar. 2024

Aprovado em 11 nov. 2024

Doi: doi: 10.9771/aa.v0i70.59777

106 Fraga, *Encruzilhadas da liberdade*, pp. 94-95.

107 Sobre este aspecto, ver: Henrique Espada Lima, *A Micro-História Italiana*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006; Jacques Revel (Org.), *Jogos De Escalas*, Rio de Janeiro: Editora Fgv, 1998.

O artigo analisa as relações entre senhores, escravos e libertos através das ações de liberdade impetradas em Porto Feliz, São Paulo, na segunda metade do século XIX. Busca-se compreender o crescente debate em torno da emancipação de escravos e a resistência da instituição escravista nas últimas décadas da escravidão. Além da documentação judicial, utilizam-se registros paroquiais de batismos e inventários *post-mortem*. O cruzamento de fontes viabiliza o estudo das relações sociais dos agentes envolvidos, para além dos autos de liberdade. Desse modo, pode-se compreender os valores enraizados na sociedade que engendravam expectativas de liberdade e escravidão, bem como apreender as relações parentais e de solidariedade.

Palavras-chave: Escravidão | Liberdade | Domínio senhorial | Século XIX

FREEDOM, KINSHIP, AND SLAVERY (PORTO FELIZ, SÃO PAULO, C. 1855-1888)

The article analyzes the relationships between masters, slaves, and freedmen through the freedom lawsuits filed in Porto Feliz, São Paulo, in the second half of the 19th century. It seeks to understand the growing debate around the emancipation of slaves and the resistance of the slaveholding institution in the final decades of slavery. In addition to court documents, parish baptismal records and post-mortem inventories are used. The cross-referencing of sources enables the study of the social relationships of the agents involved, beyond the freedom suits. In this way, it becomes possible to understand the values rooted in society that shaped expectations of freedom and slavery, as well as to capture parental and solidarity relationships.

Keywords: Slavery | Freedom | Mastery | 19th Century |